

PM
33
1892 a 1898
L.A

1893

Leis e actos da Intendencia
Municipal de Guayaquil

7

30 set 1892 - 29. 1897

Acto n.º 2 de 30 de Outubro de 1892

O Coronel Honorario do Exército, Gabriel Rodrigues Portugal, Intendente do Municipio de Uruguayana

Faço saber que, usando das attribuições que me conferem o art.º 68 da Constituição do Estado e n.º 14 do art.º 20 da Lei Organica, divido o Municipio de Uruguayana em quatro districtos mantendo a mesma divisão e limites designados pelo Conselho Municipal em sessão especial de 19 de Setembro p.p. para as secções qualificadas, cuja divisão é a seguinte:

1.º Districto— É constituido pela região comprehendida entre Uruguay até a foz do Itapitocay, por este acima até a estrada geral que parte desta cidade a do Negrete até o arroio com passo no passo do mesmo nome e por este abaixo até sua foz no Uruguay.

2.º Districto— É constituido pela região comprehendida entre o Uruguay até a foz do Guarahy, por este acima até a foz do arroio Capivary, por este até sua nascente a encontrar a estrada geral, por esta até o arroio Itapitocay e por este abaixo até sua foz no rio Uruguay.

3.º Districto— É constituido pela região comprehendida da nascente do Capivary até sua foz no rio Guarahy, por este acima até a foz do arroio Garupá e por este acima e pelas divisões

do município de S. João Baptista de Guaraby, até
o Ibirocahy e por este abaixo até o passo denomi-
nado dos Mouras, seguindo d'ahi pela estrai-
da geral até encontrar a nascente do rio Ca-
horary.

4.^o Districto — É constituído pela região
comprehendida entre a foz do Toro-passo e por
elle acima até o passo denominado Toro-passo e
d'este pela estrada geral que parte d'esta cidade à
do Alegrete até o passo dos Mouras, no Ibiro-
cahy, por este abaixo até sua foz no rio Ibicubhy,
por este até sua foz no Venquay e por este até
encontrar a foz do Toro-passo.

Para os devidos effectos publique-se e
communique-se.

Intendencia Municipal
de Venquayana, 30 de Outubro de 1892.

Gabriel Rios Portugal

Acto n.º 2 de 30 de Outubro de 1892
Divide o município em 4 districtos

O Coronel Honorario do Exército, Gabriel
Rodrigues Portugal, Intendente do Muni-
cipio de Uruquayana

Faço saber que, usando das at-
ribuições que me conferem o art. 68 da Con-
stituição do Estado e n.º 14 do art. 2.º da Lei
Organica, divido o Município de Uruquayana
em quatro districtos, mantendo a mesma divisão
e limites designados pelo Conselho Municipal em
sessão especial de 19 de Setembro p.p. para as se-
ções qualificatorias, cuja divisão é a seguinte:

1.º Districto - É constituído pela região compre-
hendida entre Uruquay até a foz do Itapitocay, por
este acima até a estrada geral que parte desta ci-
dade a do Alqueite até o arroio Tor-passor no passo
do mesmo nome e por este abaixo até sua foz
no Uruquay.

2.º Districto - É constituído pela região com-
prehendida entre o Uruquay até a foz do Gua-
rahay, por este acima até a foz do arroio Capivary,
por este até sua nascente a encontrar a estrada
geral, por esta até o arroio Itapitocay e por este a-
baixo até sua foz no rio Uruquay.

+ 3.º Districto - É constituído pela região compre-
hendida da nascente da nascente do Capivary até
sua foz no rio Guarahay, por este acima até a foz
do arroio Carupá e por este acima e pelas dividas

do município de S. João Baptista de Guarabytã até
o Tibocou e por este abaixo até o passo denominado
do Viouras, seguindo d'ahi pela estrada geral até encon-
trar a nascente do rio Capivary.

4.^o Districto- É constituido pela região compre-
hendida entre a foz do São-paço e por elle acima
até o passo denominado São-paço e d'este pela
estrada geral que parte d'esta cidade o do Algrete
até o passo do Mouras, no Tibocou, por este a-
baixo até sua foz no rio Tibocou, por este até
sua foz no Uruguaí e por este até encontrar a
foz do São-paço.

Para os devidos effectos publique-se
e communique-se.

Intendencia Municipal
de Uruguaiana, 30 de Outubro de 1892.

Gabriel Pais Portugal

O Conselho Municipal, no uso das attribuições
que lhe conferem os n.^{os} 14 do art.^o 20 e 16 do art.^o 52
da Lei Organica e d'acordo com a acta da sua 4.^a
sessão ordinaria, de 26 de Janeiro proximo passado
e a da 11.^a sessão ordinaria, de Hdo corrente, appro-
va, mandou registrar e decreta o presente acta
do Cidadão Coronel Gabriel Pais Portugal, M.
D. Intendente d'este Município.

Eala das sessões do Conselho Municipal de Urugua-
iana, 6 de Fevereiro de 1893

Officer Presidente J. J. Fraga

Deputados: J. J. Fraga

Estevão da Camara Machado

Camillo de S. Antonio

1
Acto n.º 1 de 2 de Janeiro de 1894

Antonio de Agambuzia Cidades, Sub-Enten-
dente do 1.º Districto do Municipio de Munguayana, no exercicio de Entendente.

Faço saber que não tendo sido possível, com
causa justa, cumprir-se o disposto no § 7.º do
art.º 146 da Lei Organica, e em virtude do
n.º 26 do art.º 20 da citada lei prorrogo
o orçamento de 1893 até que outro
seja votado, pelo poder competente.

Entendurcia Municipal de Munguayana
na 2 de Janeiro de 1894.

Ante o Sr. Antonio de Agambuzia
Entendente

Nº 2 - Acto de 12 de Março de 1894

O Tenente Coronel Antonio d'Arambujá Cidade,
Sub-Intendente do 1.º Districto, no exercício de Intendente
do município de Manguayana.

Attendendo a diversas reclamações feitas em conse-
quencia do prejudicial exercício vulgarmente chama-
do - jogo del pandorga -, a que se entregam muitos me-
nores desta cidade, e attendendo a que muitos desses
menores se devem empregar em exercícios mais úteis:

Resolve - Proibir tal exercício nas ruas da cida-
de, considerando-se vagabundos os infractores e como
tal punidos na forma da lei, sendo os pais de fa-
mília responsaveis por seus filhos, tutelados ou
a soldada que tiverem em sua companhia.

Intendencia Municipal de Manguayana, 12 de Março
de 1894.

Intendente
Th. Cel Antonio A. Cidade

Esta conforme - Secret.
Symphonio de Sousa Polaris

Lei n.º 1 de 12 de Maio de 1894

Regula o serviço de carros e outros veículos de locomoção terrestre

O Tenente Coronel Antonio d'Albuquerque Cidade, Intendente do Município de Uruguayana.

Faço saber que nos termos do art.º 25 § 7 da Lei Orgânica promulgo para que se cumpra a seguinte lei:

Disposições gerais

Art.º 1 - Considerar-se-ha veículo tudo que servir ao transporte de pessoas ou coisas.

Art.º 2 - Serão sujeitos às disposições da presente lei os veículos particulares ou de aluguel que transitarem nesta cidade.

Art.º 3 - Considerar-se-ha conductor do veículo o indivíduo que o governar ou guiar.

Art.º 4 - Pelas infrações da presente lei bem como pelo danno que ellas causarem serão responsáveis solidariamente o conductor e o proprietario do veículo.

Art.º 5 - As penas serão impostas por qualquer agente Municipal. Pelas se dará parte a Intendencia com declaração das circunstancias que occorrerem.

Art.º 6 - As multas serão recolhidas ao cofre Municipal dentro de 24 horas; não effectuado o pagamento, se procederá excoctivamente, segundo a lei municipal n.º 6 de 27 de Março de 1893.

§ unico - A multa deverá ser paga immediatamente quando a pena for alternativa de multa ou prisão.

Art.º 7 - Nas reincidencias as penas serão em dobro.

Art.º 8 - Haverá na Intendencia um livro destinado a matricula dos veículos de rodagem com declaração da especie de cada veículo, nome e residencia do proprietario e o numero de ordem que tomarao, por especie e por classe.

8
nem terão ingresso no recinto da Estação os carregadores que estiverem de chapa e se collocarão no lugar que for designado pela Administração, em linha, com a frente para o lado da Estrada e não deverão incommodar os passageiros, mas esperar que elles sejam chamados. Pena 5.000 \$ de multa ou prisão por 2 dias.

Art. 40 - Não se poderá conduzir cal a granel, nem por qualquer modo o que levantar pó ou fazer grande ruído. Pena 5.000 \$ de multa ou 3 dias de prisão.

Art. 41 - É vedado o tráfego com cargas ou volumes de grandes dimensões por cima dos passeios. Pena 5.000 \$ de multa.

- Disposições especiais -

Art. 42 - O condutor ou carregador que se der a entender em uso de palavras ou gestos obscenos será multado em 10.000 \$ ou 3 dias de prisão.

Art. 43 - As penas da presente lei não excluem os conductores ou carregadores das outras penas pelos delictos que commetterem, previstos no Código Penal e mais disposições em vigor.

Art. 44 - A presente lei entrará em vigor desde já ficando aberto o prazo de 30 dias para a matrícula dos vehiculos, prazo que poderá ser prorrogado pelo Intendente.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrario.

Publique-se

Intendencia Municipal de Chuquibambilla, 12 de Maio de 1894 - 6.ª da Republica

Dr. Antonio A. Cienega
Intendente

conductor affastar-se d'elle, seja por que tempo ou motivo for, sem deixar quem o substitua; bem como estar dormindo ou deitado no mesmo vehiculo. Pena 20,000 rs. de multa.

§ Unico - So' aos conductores de carroças d'agua ou carga ou de queiros a venda e permittido destral-as pelo tempo estrictamente necessario ao servico, sem contudo affastarem-se muito d'ellas e uma vez que estejam travadas as rodas e maneados os animaes.

Art. 16 - Nenhum vehiculo transitari de noite, embora haja lua, sem conservar duas luzes nos costados da face da frente, visiveis a frente e aos lados. Pena 10,000 rs. de multa.

Art. 17 - Os vehiculos transitarios o mais approximado possivel dos passeios, franqueando ao melhor modo o centro da rua, sem entretanto damnificarem os passeios, lampeões, columnas &c. Pena 6,000 rs. de multa.

Art. 18 - Nenhum vehiculo subirá os passeios nem se approximará das casas ou muros onde não houver passeios, mas deixará pelo menos o espaço correspondente ao passeio. Pena 6,000 rs. de multa.

Art. 19 - Os vehiculos não poderão transitar emparelhados e deverão guardar a maior distancia possivel quando passarem uns pelos outros. Pena 6,000 rs. de multa.

Art. 20 - Os vehiculos que acompanharem outros guardarão a distancia de 5 metros, bem como a de 10 metros quando acompanharem qualquer prestito. Pena 6,000 rs. de multa.

Art. 21 - Nos encruzamentos das ruas os vehiculos deverão diminuir a marcha, a fim de evitar abalroação. Pena 6,000 rs. de multa.

Art. 22 - Os vehiculos tomarão invariablymente o lado direito sempre que se encontrarem em direcções oppostas. Pena 6,000 rs. de multa.

Art. 23 - O vehiculo que tiver de chegar ao lugar onde outro estiver parado esperará que elle se retire, ou passará a

adiante. Nesta disposição não se comprehendem os vehiculos de passageiros. Pena 5.000 \$ de multa.

Art. 24 - Para deixar ou receber passageiros ou carga, ou para venda de que conduzir, nenhum vehiculo se demorará parado mais tempo do que o necessario ao servico, salvo quando estiver a espera de passageiros que tenha conduzido. Pena 5.000 \$ de multa.

Art. 25 - Os carristas que tiverem de embarcar ou desembarcar cargas e farão de uma a uma com relação a cada coisa em que tenham de recebê-las ou entregá-las, não sendo permitido se acumularem nas ruas ou praças. Pena 10.000 \$ de multa.

Art. 26 - Os vehiculos estacionários unicamente nos lugares que forem designados em edital da Intendencia e se collocarão com a frente para idêntica face, com intervalo de 3 metros em linha ou em fileira, conforme determinação do edital. Pena 10.000 \$ de multa.

§ 1 - Determinará a precedência, na ordem da collocação a prioridade da chegada, occupando o vehiculo que retardar-se, em voltando, o ultimo lugar.

§ 2 - Na falta de edital se considerarão lugares designados: para os vehiculos de pessoas - as Praças; para os de carga a praça de Sant'Anna e para os outros as Praças General Vitorio e Paysandu, sendo o lugar da collocação a faces do quadro edital.

Art. 27 - Na Estação da Estrada de Ferro os vehiculos de pessoas se collocarão, na falta do edital da Intendencia em fileira, guardando a distancia de um a outro de 2 metros proximo ao passeio da frente do edificio, com frente para a cidade, deixando livre no centro o espaço da porta. Os vehiculos de cousas se collocarão pela mesma maneira depois d'aquelles ao lado do Sul. Os cavallos de montaria ao lado Norte.

Art. 28 - Por occasião de festa, espectáculo, reunião ou directo.

divertimento em algum edificio em rua ou praça, os vehiculos que conduzirem as pessoas poderão esperarlas junto á calçada da frente oposta, em linha, deixando livre o espaço da rua, guardando entre si a distancia de 2 metros e observando o disposto no art.º 26 §1.º - Si a festa, reunião, espectáculo ou divertimento for a rua ou praça o agente da Intendencia que estiver incumbido da policia, poderá impedir o transito, ou estacionar os vehiculos na rua ou praça, determinando outro lugar bem como até onde os vehiculos poderão chegar. Pena 8.000 \$ de multa.

Art.º 29 - Não se poderão maltratar os animais atrelados já com excesso de castigo, já castigando com instrumentos não usados para isto. Pena 8.000 \$ de multa.

Art.º 30 - Os vehiculos não poderão ser lavados ou sapatar com ceto ou pintura nas ruas ou praças. Pena 6.000 \$ de multa.

Art.º 31 - Os vehiculos de aluguel, de praça ou de cocheira, para passageiros serão numerados com algarismo do tamanho de 8 centimetros, na parte externa da caixa e do lado posterior, repetido o numero em algarismos de 3 centimetros pelo menos nos vidros das lanternas. - Os demais vehiculos de aluguel terão a numeração de tamanho de 10 centimetros na frente e na parte posterior. - O numero será o de ordem da matricula. - Os vehiculos particulares para pessoas terão na parte externa posterior ou nas portinholas as iniciais ou monogramma do proprietario. Pena 10.000 \$ de multa.

- Dos Caralleiros -

Art.º 32 - É prohibido correr a cavallo nas ruas e praças, salvo sendo para qualquer dos casos do art.º 14.º. Pena 10.000 \$ de multa.

Art.º 33 - Todos caralleiros que se apeiam, deverão mancar o seu cavallo. Pena 5.000 \$ de multa.

Art. 34 - Não se poderá ter o cavallo sobre o plano...
tado ás portas ou janellas ou de outro modo, a embarcaçã
o transit. Pena 10,000 r. de multa.

Art. 35 - Não se poderá andar pelas ruas ou praças em ca-
ralho churo. Pena 10,000 r. de multa.

Art. 36 - Em occasião de chegada ou partida de trem na
Estrada de Ferro, os cavalleiros deverão deixar os seus
cavallos devidamente mancados, a frente da Estação, ao lado
norte. Pena 5,000 r. de multa.

Art. 37 - Em garantia da multa poderá a autoridade fa-
zer depositar o cavallo.

Os Carregadores

Art. 38 - Haverá na Intendencia um livro em que serão ins-
criptos, declarando-se os seus nomes, idade, naturalidade,
residencia e filiação, se forem menores, os individuos que
se propuserem a conduzir a mão objectos ou bagagens de pa-
sageiros da Estrada de Ferro dos vagons aos vehiculos ou
às casas ou hospedarias indicadas.

§ 1 - A inscripção se fará em qualquer tempo mediante
simples apresentação do pretendente e será gratuita
e facultativa.

§ 2 - Os individuos inscriptos poderão usar no chapéo
no peito uma chapa de metal, do modelo e com o nu-
mero dado pela Intendencia.

§ 3 - Incorrerão na pena de 10,000 r. de multa ou 6 dias
de prisão o carregador não inscripto que usar de chap
semelhante ou pertencente a outrem e na metade da
multa o carregador inscripto que usar chapa que nã
seja a propria.

§ 4 - As disposições acima são applicaveis a todos
os carregadores em geral.

Art. 39 - Em occasião de chegada ou partida de

tem terão ingresso no recinto da Estação os carregadores que estiverem de chapa e se collocarão no lugar que for designado pela Administração, em linha, com a frente para o lado da Estrada e não deverão incommodar os passageiros, mas apenas que elles sejam chamados. Pena 5.000 \$ de multa ou prisão por 3 dias.

Art. 40 - Não se poderá conduzir cal a granel, nem por qualquer modo o que levantar pó ou fazer grande ruído. Pena 5.000 \$ de multa ou 3 dias de prisão.

Art. 41 - É vedado o tráfego com cargas ou volumes de grandes dimensões por cima dos passeios. Pena 5.000 \$ de multa.

- Disposições especiais -

Art. 42 - O condutor ou carregador que se der a roseiras ou usar de palavras ou gestos obscenos será multado em 10.000 \$ ou 3 dias de prisão.

Art. 43 - As penas da presente lei não excluem os conductores ou carregadores das outras penas pelos delictos que commetterem, previstos no Código Penal e mais disposições em vigor.

Art. 44 - A presente lei entrará em vigor desde já ficando aberto o prazo de 30 dias para a matrícula dos vehiculos, prazo que poderá ser prorogado pelo Intendente.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrario.

Publique-se

Intendencia Municipal de Panguazá, 12 de Maio de 1894 - O. da Republica

Dr. Antonio A. Biondi
Intendente

Lei n.º 2 de 21 de Maio de 1894

- Providencias sobre a viticultura -

O Tenente Coronel Antonio d'Arambura Vidade, Intendente do Municipio de Miquayana.

Faço saber que nos termos do art.º 25 § 4 da Lei Organica provincial para que se cumpra a lei seguinte:

Art.º 1.º - A importação de bacelos, plantas de vinha e em geral qualquer outra classe de plantas, arvores ou arbustos procedentes das Republicas do Rio da Prata destinadas a este municipio ou de transito para outros, deve vir acompanhada dos seguintes documentos:

1.º De uma declaração por escripto firmada pelo proprietario ou encarregado do estabelecimento de onde procedem, declarando não existir a phylloxera vastatrix em seus vinhedos.

2.º Do certificado da Municipalidade da localidade comprando a declaração do proprietario ou encarregado do vinhedo.

3.º Da legalização e certificados da authenticidade desses documentos pela autoridade comunal brasileira da localidade, declarando tambem, si for possível, que não se constata existir a phylloxera n'aquelle estabelecimento.

Art.º 2.º - Os bacelos, plantas com raizes, arvores e arbustos que não vierem acompanhados desses documentos serão destructos por meio do fogo, sem admissão a deposito nem reexportação.

Art.º 3.º - As pessoas que fixarem introduções clandestinas serão multadas em 300.000 rs. e as mudas, plantas etc. queimadas immediatamente, ainda que

estavam já plantadas.

Art. 4.º — Manifestando-se dita epidemia em alguma das plantações deste município, seus proprietários ou encarregados deverão denunciá-la, sob pena de 200% o valor da multa, a esta Intendência para adoptar as medidas opportunas, a fim de evitar a propagação desse mal que tão graves prejuizos occasionaria á nascente e rica industria.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.
Publique-se.

Intendencia Municipal de Manguaruna, 21 de Maio
de 1894 - 6.º da Republica

Dr. Cesar Antonio A. Ciano
Intendente

O Tenente Coronel Antonio d'Almeida
buiade, Intendente do Municipio de
Manguaryana.

Usando das attribuições que me
conferem os n.ºs 3 e 11 do art. 2º da Lei Organica des-
te Municipio e:

- 1.º Considerando que o Conselho Municipal não se reuniu
desde o dia 8 de Abril do anno findo;
- 2.º Considerando que nos termos do art. 46 da citada lei o
Conselho deve reunir-se annualmente, independente
de convocação, no dia 20 de Setembro, o que não se
realizou no anno proximo pasado;
- 3.º Considerando que por esse motivo não se procedeu
a eleição de Presidente e Vice-Presidente, cujos car-
gos são exercidos annualmente em virtude da
eleição;
- 4.º Considerando que tendo esta Intendencia nos ter-
mos do n.º 5 do art. 2º convocado extraordinariamente
o Conselho Municipal para o dia 2 do corrente, o qual
não se reuniu por ter o Cidadão Vice-Presidente com-
unicado por officio do dia 1.º não ser isso possivel
por só existirem 2 de seus membros;
- 5.º Considerando que em vista do estado de si-
tio, decretado pelo Governo da União, não pode
se proceder a eleição, nos termos do n.º 2º do art.
2º;
- 6.º Considerando finalmente que não existindo
Conselho pela difficiencia de numero de seus mem-
bros não pode o secretario do Conselho decumpe-
nhar as funções que lhe estão determinadas no
§ 3º do art. 46 da Lei Organica e art. 15 do Regulamento
Guturno, tornando-se por tanto o exercicio desse

cargo uma verdadeira sincura, com prejuizo do
cabe municipal,

Resolvi suspender do exercicio das funções
de Secretário do Conselho Municipal o eida-
das Jose Antonio Dias Junior com perda
dos vencimentos que lhe são marcados por
lei, até que de novo reunido o Conselho
entre no exercicio do cargo, abonando-se
de então em diante o ordenado a que ti-
ver direito. Intima-se e publique-se
Intendencia Municipal de Muzquayana
4 de Junho de 1894

Dr. Cel Antonio A. Cieneg
Intendente

4
Acto de 31 de Julho de 1894.

Concurso e provimento do cargo de Professor
da Escola Municipal

O Tenente Coronel Antonio d'Arambura Vidade,
Intendente do Municipio de Uruguaiana.

Sao saber que nos termos dos n.ºs 11 e 19 do
art.º 2º da Lei Organica, providenciando sobre
o provimento da cadeira de Professor da Es-
cola Municipal, do sexo masculino, que se achava
vaga, resolveu marcar o prazo de 60 dias
a contar desta data para inscreverem-se
os pretendentes ao concurso, que terá lugar no
dia 6 de outubro proximo futuro ás 11 horas
da manhã, no salão da Intendencia perante
a comissao examinadora, de conformidade
de com o seguinte programma.

Linguas = Portuguez: analyse logica e grammatical e composições - Francez: Cultura, versão, composições, analyse logica e grammatical.

Sciencias = Geographia physica e politica em geral e especial da America e do Brasil; - Historia do Brasil e especial do Estado; - Arithmetica theorica e pratica desde numeracões até taboas de logarithmos; - Geometria plana ou Desenho linear =

Comente os pretendentes que tiverem require-
rido para serem inscriptos, dentro do pra-
zo estabelecido poderão ser arrolados obtendo

a cada um aquelle que for classificado em
1.^o lugar, pela respectiva commissão que se
prezida pelo Intendente Municipal.

Publique-se
Intendencia Municipal de Maguayana,
31 de Julho de 1894.

Dr. Antonio A. B. B. B.

Acto de 1.º de Agosto de 1894

O Tenente Coronel Antonio d'Almeida
Cidade, Intendente do Município de Mu-
guayana.

Faço saber que attendendo ao requerido
pelo Sargento Fiscal João Luiz da Silva, pe-
dindo augmento de vencimentos e;

Considerando que o Sargento João Luiz presta im-
portantes serviços a esta repartição desimpenhando
commissões estranhas ás suas obrigações;

Considerando finalmente a deficiência de nossa me-
da papel e que o ordenado de sessenta mil reis é in-
suficiente para attender a suas despesas e alimenta-
ção de uma cavallo para poder attender aos serviços
que lhe estão confiados.

Resolvi conceder-lhe uma gratificação de vinte
mil reis mensaes, além do ordenado que recebe,
cujá gratificação lhe será abonada a contar desta
data, pelo cofre municipal consignando-se no
folha de pagamento dos funcionarios municipales.
Vagito este meu acto a approvação do Conselho
Municipal.

Publique-se e cumpra-se
Intendência Municipal de Muquayana, 1.º de Agos-
to de 1894 - 6.º da Republica.

Antônio A. Almeida
Intendente

Acto de 27 de Agosto de 1894

Regulamento do jardim da praça Vindicção

(O Tenente Coronel Antonio de Mambuca Cidade, ¹
Intendente do Municipio de Manguayana.)

Faço saber que nos termos do art. 87 da Lei Orgânica, resolvi adotar o regulamento seguinte:

Art. 1.º - O jardim da praça Vindicção é destinado ao recreio publico e será franqueado a todas as pessoas, desde as 5 horas da manhã até as 12 da noite.

Art. 2.º - O jardim estará a cargo de um guarda que se incumbirá da ordem publica, acido, illuminação e conservação e será auxiliado pelos serventes que forem necessarios.

Art. 3.º - Os espaços aos lados dos passeios ou avenidas que forem considerados disponiveis, serão concedidos gratuitamente ás pessoas que quizerem construir pequenos jardins ou outros quaesquer obras de recreio ou ornato. Essas concessões tem como das condições das edificações ou plantações serão a juizo do Intendente. Os concessionarios não terao outro direito alem do uso e gozo do que tiverem feito.

Art. 4.º - Nos referidos espaços, mediante contracto, e sem onus para o cofre municipal, se poderao tambem estabelecer birrosques ou edificações adequadas, para a venda de bebidas e artigos de cigarros e confeitaria.

Art. 5.º - O Intendente podera tambem conceder permissão para o estabelecimento de pequenos birrosques ou barracas para exhibição de quadros, figuras, arte

artefactos t.t. ou venda de quinquilharias e perfumarias.
Art. 6.º - É prohibido:

- I Estacionar carro ou cavallo ou collocar qualquer volume em frente ás entradas do jardim.
- II Passar ou saltar pelo arameado.
- III Conduzir objectos volumosos ou cães soltos.
- IV Transitar fora dos passeios ou arezidas.
- V Colher flores ou fructos, arrancar ou cortar galhos ramos, plantas ou arvores ou por qualquer modo danificar as.
- VI Correr pelos passeios ou arezidas, a pé ou a velocipede, ou ahí fazer reuniões ou jogos que possam impedir ou embaracar o tráfego.
- VII Pitar-se nos passeios, arezidas ou espaços ou nos bancos.
- VIII Remover ou danificar por qualquer modo os bancos, assentos, lampiões e mais objectos ou obras.
- IX Coltar foguetes, fogos de artificios ou fazer fogueiras.
- X Lançar pedras, papéis ou outras cousas que concorram para o desneio do jardim.
- XI Pegar castanhas ou fazer pegões de objectos a venda ou de fannuncias.
- XII Mendigar.
- XIII Vender fructas ou bebidas.
- XIV Nosseas ou actos offensivos da moral.
- XV O uso de arma de fogo.
- XVI A entrada aos lanceos, bebias e aos que não estiverem decentemente vestidos.
- XVII Subir ás arvores, lampiões, columnas ou trepar no arameado.
- XVIII Permanecer no jardim depois de meia noite.
- XIX Apagar qualquer lampião.
- XX Urinar fora do mictorio que se construiu na praça.

Art. 7.º - Ficará sujeito á multa de 5,000 reis ou um

de de multa e o dobro na reincidência os indivíduos que infringirem as disposições do art. 6.º n.ºs 1 a 10 e serão também obrigados a indemnização dos prejuizos que occasionarem os indivíduos que infringirem as disposições do art. 6.º n.ºs 5, 6, 7, 11 e 12.

§ Unico - Pelos danos causados por menores serão responsáveis os pais, tutores ou porteiros.

Art. 8.º - O guarda fará retirar-se o individuo nas condições do art. 6.º n.º 16 e 17, bem como a todo aquelle que não guardar o conveniente decore e respeito para com outrem.

Art. 9.º - As multas serão impostas pelo guarda ou por qualquer agente municipal.

Art. 10.º - O guarda será nomeado pelo Intendente a quem estará immediatamente subordinado, cumpri-
do as ordens e fazendo os serviços que forem determinados.

Publique-se
Intendencia Municipal de Maguayana, 27 de
Agosto de 1894 - 6.º da Republica.

Em Antonio A. Cienega

Acto de 15 de Setembro de 1894,

O Tenente Coronel Antonio de Azevedo, cidadão,
Intendente do Município de Miquaiana.

Considerando que o Engenheiro Municipal, devido a
exiguidade de seus vencimentos como empregado, só
pode ser obrigado aos serviços municipais dentro dos
limites urbanos, onde não se originam despesas pa-
ra o desempenho das funções de seu cargo, e

Considerando que os trabalhos de medição do cam-
po do matadouro publico (hoje de propriedade munici-
pal) e respectivos mappa, foram particulares, posto
que foram effectuados antes de realizada a com-
pra desse estabelecimento, resolvi conceder, ao
Engenheiro Municipal cidadão Luiz Patricio Boret,
como remuneração de seu trabalho, uma gratifi-
cação de oitenta mil reis, que será paga pe-
la verba - Eventual - do orçamento seguinte.

Publique-se

Intendência Municipal de Miquaiana, 15 de
Setembro de 1894 - O.º da Republica.

Th. de Antonio A. Bioney
Intendente

Acto de 1.º de Outubro de 1894

O Tenente Coronel Antonio d'Arambura, Cidadao, Intendente do Municipio de Muzquayana.

Faço saber que attendendo ao requerido pelo Sargento Fiscal Fausto Pucha, nesta data, pedindo augmento de vencimento e:

Considerando que o Sargento Fausto Pucha presta importantes servicos á república fiscalizando o matadouro e subúrbios da cidade;

Considerando finalmente a depreciação de nossa moeda papel e que o ordenado de sessenta mil reis é insufficiente para attender a suas despesas e alimentação de um cavallo, preciso para attender aos servicos que lhe estão confiados.

Resolvi conceder-lhe uma gratificação de vinte mil reis mensaes, além do ordenado que recebe, cuja gratificação lhe será abonada a contar desta data, pelo cofre municipal, consignando-se na folha de pagamentos dos funcionarios municipales.

Supozeste este meu acto a approvação do Conselho.

Publique-se e cumpra-se

Intendencia Municipal de Muzquayana, 1.º de Outubro de 1894 - 6.º da Republica.

Dr. Antonio A. Licanes

Acto de 2 de Outubro de 1894.

O Tenente Coronel Antonio de Azambuja
Cidade, Intendente do Municipio de Beagryama.

Faco saber que tendo esta Intendencia effe-
tuado a compra do estabelecimento do matadou-
ro, apim de evitar o decrescimento das rendas mu-
nicipaes provenientes dessa fonte de receita; nos
termos do art. 2º do n.º 2, 3 e 11 e art. 24 da Lei
Org.; resolvi:

Art. 1º - Ao administrador do matadouro munici-
pal fica marcado o ordenado mensal de cem
mil reis, que se contara de 16 de Setembro
ultimos em diante, data em que o estabele-
cimento passou a exclusiva administração municipal.

Art. 2º - Os treze peões do estabelecimento ficam mar-
cados os ordenados de setenta, cinquenta e vinte
cinco mil reis mensaes.

Art. 3º - Os ordenados do administrador e peões
serão pagos pelo thesoureiro municipal com
o producto das quantias arrecadadas proveni-
ente do custeis e cuidado dos gados no esta-
belecimento, mediante folha conforma de-
terminar o art. 29 do Regulamento de 1º
do corrente.

Art. 4º - Das quantias arrecadadas em virtude do
dito Regulamento o thesoureiro municipal
não perceberá comissão alguma e serão pelo mes-
mo escripturadas em livro especial assim es-
mo os documentos das despesas feitas e que
se fizerem com o estabelecimento do matadou-
ro.

art. 5º - O saldo das quantias arrecadadas será in-
vertido em concertos de ruas da cidade e su-
búrbios.

Publique-se.

Intendência Municipal de Albuquerque,
2 de Outubro de 1894. - 6º da República. -

Thom Antonio A. Ciampi

comunicado por escripto a Intendencia 15 dias antes pelo menos e se o fizer incorrerá nas penas estabelecidas no codigo criminal para os funcionarios que abandonam os cargos.

Art. 25º - Os peões que abandonarem o serviço do matadouro sem terem prevenido ao administrador oito dias antes, que o pretendem fazer, ficarão sujeitos a multa de 2000\$ ou 3 dias de prisão.

Art. 26º - Aos açougueiros e sarguadores, bem como aos empregados no serviço da matança tais como carneiros, conductores de carnes etc. que infringirem este regulamento poderão ser vedada temporariamente pelo Intendente a entrada no estabelecimento do matadouro.

Art. 27º - O administrador residirá no estabelecimento e será substituído por quem o Intendente determinar.

Art. 28º - Compete ao administrador:

1º - A policia interna do estabelecimento.

2º - Toda a escripturação do mesmo.

Art. 29º - Para o pagamento dos peões o administrador enviará a Intendencia, até o dia 2 de cada mez, uma folha com o visto do fiscal, mediante a qual e com o - pague-se - do intendente, receberá a importância para effectuar os pagamentos.

Art. 30º - É prohibido cazar em qualquer estação no campo do matadouro, sob pena de 5000\$ de multa.

Art. 31º - Aos açougueiros não é permitido a mo-

por vez alguma no campo de matadouros
por mais de 15 dias e ass de gado lanigero
por mais de 30.

X Art. 32º - Pelo cuidado, cuido e responsabilidade
da Intendencia pagarão pelo gado abati-
do no matadouros:

1º - Os acougueiros de gado vacum 1\$500 por
cabeça.

2º - Os de gado lanigero 500 reis por cabeça.

Art. 33º - O recolhimento das quantias designadas
no art. antecedente se fará na forma dos
artigos 18 e 19 em nota separada.

Art. 34º - Os acougueiros de gado lanigero ficam
sujeitos ás disposições dos artigos 8, 9, 10, 14 e 15.

Art. 35º - Haverá no estabelecimento as seguin-
tes livros:

1º - Livro para inventaris.

2º - Livro para as entradas de gados (modelo nº 2.)

3º - Livro para lançamento do gado abatido (modelo
nº 3.)

4º - Livro para os feiões (modelo nº 4.)

Art. 36º - Continuarão em vigor todas as dispo-
sições de lei municipaes e os regulamen-
tos que não forem contrarios ás do presen-
te.

Publique-se.

Intendencia Municipal de Paraguaymará 1º de
Outubro de 1894. 6º da Republica.

Dr. Carlos Antonio A. Ciriaco

Acto n.º 1 de 8 de Novembro de 1894

O Coronel Honorário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal, Intendente do Município de Murguayana.

Faço saber que havendo cessado as causas que motivaram ter em passado a Intendência ao meu substituto legal, assumo de novo, nesta data o mesmo cargo.

Publique-se, communique-se e archive-se Intendencia Municipal de Murguayana 8 de Novembro de 1894 - 6.º da Republica

Gabriel R. Portugal

Acto n.º 2 de 22 de Novembro de 1894

O Coronel Honorário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal, Intendente do Município de Murguayana.

Faço saber que usando das attribuições que me conferem o n.º III do art.º 20 combinado com o n.º 6 do § 2 do art.º 38 da Lei Organica do municipio, resolvi isentar do serviço da Guarda Municipal a praça Herculanus Rodrigues. -

Publique-se, cumpra-se e dê-se baixa Intendencia Municipal de Murguayana, 22 de Novembro de 1894 - 6.º da Republica

Gabriel R. Portugal



Intendencia Municipal de Arguayana

4 de Fevereiro de 1895.

Acto n.º 3.-

O Coronel Honorario do Exército, Gabriel Pereira Portugal, Intendente do Município de Arguayana.

Faço saber que estando affecto ao Município o serviço da respectiva hygiene e conformemente e de acordo com o n.º 22 do Art. 30 da Lei Organica do Município, creio e logo se Inspector de hygiene e assistencia publica Municipal, nomeando para o dito cargo, o Doutor Carlos Augusto Duarte, que deve prestar o respectivo compromisso.

Communique-se e publique-se.

Gabriel Pereira Portugal



Intendencia Municipal de Uruguayana

4 de Fevereiro de 1895.-

Acto n.º 4.-

O Coronel Honorário do Exército Gabriel
el Rodrigues Portugal, Intendente do Mu-
nicipio de Uruguayana.

Faco saber que usando das attribuições
que me confere o art.º 11 do Act.º da Lei Organica,
exonerado a tempo de falta, do Cargo de primeiro Sup-
plente do Sub-Intendente do 3.º Districto, a lei-
dação Bibiano Benicio da Silva.

Comunique-se e publique-se.-

Gabriel Rodrigues Portugal



Intendencia Municipal de Uruguayana

5 de Fevereiro de 1895-

Acto n.º 5.

O Coronel Honorário do Exército Gabriel
Rodríguez Portugal, Intendente do Município de Uruguayana

Faço saber que usando das attribuições que
me confere o n.º 11 do Art. 2.º da Lei Organica, exonero do
Cargo de Sub-Intendente do 3.º Districto, o cidadão Aze-
lino Santos e Silva, visto ter optado pelo cargo militar,
como Official que é do Corpo "Victorino Monteiro".

Communique-se e publique-se.-

Gabriel Rodríguez Portugal



Municipalidad de Araguayana

18 de Fevereiro de 1875.

Acto n.º 7

O Coronel Honorario do Exército Gabriel
Rodrigues Portugal, Intendente do Município de
Araguayana.

Taco saber que usando das attribuições que me
confere o n.º 11 do art. 2º da Lei Organica, exonero a seu
pedido do cargo de Sub-Intendente do 4.º Distrito d'es-
te termo, a cidadão Manoel Manoel Ribeiro.

Comunique-se e publique-se.

C. Intend.
Gabriel Rodrigues Portugal



Intendencia Municipal de Arguayana

18 de Fevereiro de 1895.

Oficio n.º 8.

O Coronel Honorário do Exército, Gabriel
Rodrigues Portugal, Intendente do Município de
Arguayana.

Faço saber que usando das attribuições que
me confere a Lei Organica e em vista de ter sido
julgado incapaz do serviço, na impugnação de tan-
do a que foi submettido, deu baixa do serviço da fu-
cinda Municipal, a praça José Manoel Ribeiro.

A Intendente
Gabriel Rodrigues Portugal

Acto n.º 9 de 14 de Março de 1895.

O Coronel Honrário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal,
Intendente do Município de Unguayana

Faço saber que usando das attribuições que me confere a Lei Organica tenho resolvido o seguinte: Enquanto não houver verba para auxiliares ou adjuntos do professor da escola municipal este terá a seu cargo o numero de cento e vinte alumnos ou aquelle que comportar o salao da escola, devendo designar os alumnos mais adiantados para o auxiliarem. Fica assim substituido temporariamente o art.º 16 do regulamento da mesma escola.

Intendencia Municipal de Unguayana, 14 de Março de 1895 - 7.º da Republica

Gabriel Rodrigues Portugal

Acto n.º 10 de 14 de Março de 1895

O Coronel Honrário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal, Intendente do Município de Unguayana.

Faço saber que usando das attribuições que me confere o n.º 11 do art.º 20 da Lei Organica resolvi crear o cargo de agente de cobranças na campanha com a commissão de 7% sobre a quantia que arrecadar. O agente nomeado apresentará fiador idoneo e prestará contas ao Thesouroiro Municipal no fim de cada Trimesbre.

Intendencia Municipal de Unguayana, 14 de Março de 1895 - 7.º da Republica

Gabriel Rodrigues Portugal

Acto n.º 11 de 23 de Abril de 1895

Coronel Honorário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal,
Intendente do Município de Uruguayana

Faço saber que usando das attribuições que me confere a Lei Organica do Município e conformando-me com o que propoz o subintendente do 4.º districto deste municipio resolvi fazer a divisão do referido districto em sete secções pela forma seguinte:

1.ª Secção

Da foz do arroio Toro-passo por elle a cima até encontrar o banhado Sarandy, por este até encontrar a sanga do mesmo nome, por esta acima até a cochilha de Yapeji, por esta abaixo até as pontas da sanga do banhado de Sauchory, por esta abaixo até sua foz no Uruguay e por este abaixo até encontrar a foz do Toro-passo.

2.ª Secção

Da foz do arroio Sauchory por elle acima até a cochilha de Yapeji, cruzando esta a encontrar a sanga do Salso, por esta abaixo até encontrar o banhado do Ypani, por este até sua embocadura no Chirocay, por este até sua embocadura no Uruguay e por este até a foz do Sauchory.

3.ª Secção

Da foz do banhado Ypani por elle acima até encontrar a cerca de arame do campo de Vasco Nunes de Miranda, por esta cerca até encontrar a sanga do Salso, por esta abaixo até encontrar o banhado do capão da Laranjeira, por este abaixo até sua foz no Chirocay e por este abaixo até a foz do banhado Ypani.

4.ª Secção

Da foz do banhado do capão da Laranjeira até a

referida cerca de Vasos Nunos de Miranda, por esta até
o banhado de 'Gpani' até encontrar a cachilha de Japeji,
por esta até a vin feneu de Alegrete, por esta até o
arroio Chirocay e por este abaixo até a embocadura
do banhado do Capão da Laranjeira.

5.^a Seccão

Da por da sangra do talo do banhado de 'Gpani', por
este a cima até a cachilha de Japeji, por esta a cima
procurando a embocadura do banhado Sarandy no Toro-pa-
so, por este a cima até encontrar a estrada de ferro de
Alegrete por esta até a cachilha de Japeji até en-
contrar a sangra do banhado de 'Gpani', por este abai-
xo até encontrar a mencionada cerca de Vasos Nu-
nos de Miranda.

6.^a Seccão

Da ponte da estrada de ferro de Alegrete, no
Toro-passo, por este a cima até encontrar o pas-
so real, deite pela estrada de Alegrete até o
passo real no Jiquiquá, por este abaixo até
a sangra do Qualipi na estrada de ferro de Alegrete e
por esta passando divisa com as 4.^a e 5.^a seccões até o
Toro-passo.

7.^a Seccão

Do passo real de Jiquiquá pela estrada até o passo dos Mou-
ras no Chirocay, por este abaixo até encontrar a estrada
de ferro de Alegrete, por esta e pelas divisas da 4.^a seccão
até encontrar a sangra do Qualipi, por esta a cima divi-
dindo com a 6.^a seccão até o passo real do Jiquiquá.

Publique-se e communique-se

Intendente Municipal de Uruguayana, 23 de Abril de
1895 - 7.^o da Republica.

O Intendente
Gabriel Pais Portinho

Acto n.º 12 de 23 de Abril de 1895-

Coronel Honorario do Brucito Gabriel Rodrigues Portugal,
Intendente do Município de Manguayana. 61

Tão saber que usando das attribuições que me confere o n.º 11 do art.º 26 da Lei Orgânica e de conformidade com o n.º 4 do art.º 31 da mesma Lei, resolvi nomear inspectores das sete secções em que foi dividido o 4.º districto, os seguintes cidadãos: Pasimo Francisco Ferreira, inspector da 1.ª secção; Fernando Antonio de Araújo, da 2.ª; Salustiano Soares Britto, da 3.ª; Leontino da Rosa Nery, da 4.ª; Hilário de Moraes Adame, da 5.ª; Antonio Machado da Silva Filho, da 6.ª; João Francisco de Moura, da 7.ª. Os nomeados devem comparecer na respectiva subintendência para prestarem compromisso, a fim de entrarem em exercício.

Publique-se e communique-se
Intendência Municipal de Manguayana, 23 de Abril
de 1895 - 7.º da Republica.

O Intendente
Gabriel Pais Portugal

Acto n.º 14 de 18 de Julho de 1895

O Coronel Honorário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal, Intendente do Município de Uruguayana, &c.

Faço saber que usando das attribuições que me confer a Lei Organica do Município e conformando-me com o que propoz o Subintendente do 3.º districto deste municipio resolvi fazer a divisão do referido districto em sete secções pela forma seguinte:

- 1.ª Secção -

Do Guaraby, por do arroio Capirany, por este a cima até a estrada que desta cidade vai a S. João Baptista do Guaraby, por ella até o arroio Caiboati, por este até sua foz no Guaraby e por este até a foz do Capirany.

- 2.ª Secção -

Do passo do Capirany, na estrada do Baptista, por elle acima até sua nascente, desta em linha recta até a estrada qual que vai ao Alegrete, por esta até a nascente do Caiboati, por este até o passo na estrada do Baptista e por esta dividindo com a 1.ª secção até o passo de Capirany.

- 3.ª Secção -

Do Guaraby, por do Caiboati, por este até o passo na estrada do Baptista, por esta até o arroio Camoatim, por este até sua foz no Guaraby e por este a foz do Caiboati.

- 4.ª Secção -

Da estrada do Baptista, no passo de Caiboati, por este acima até a estrada do Alegrete, por esta até a nascente do Camoatim, por este até a divisa da 3.ª secção na estrada do Baptista e por esta até o passo de Caiboati.

- 5.ª Secção -

Do Guaraby, na foz do Camoatim, por este até a estrada do Baptista, por esta até o arroio Guimpá, por este até o Guaraby

e por este até a foz do Camoatim.

6.ª Secção

Da estrada do Baptista no Camoatim por este a cima até sua nascente, desta em linha recta até o Fiquiguiá, no passo real, por este arroyo acima até sua nascente, desta em linha recta até o passo de Camoatim.

7.ª Secção

Do passo do Fiquiguiá pela estrada do Megrete até o passo dos Mouras no Chiroay, por este acima até sua nascente, desta e pelas divisas dos municípios do Megrete e São Baptista do Quarahy até o Gampeá por este até o passo do Cay, deste em linha recta pela divisa da 6.ª secção até a nascente do Fiquiguiá e por este até o passo na estrada do Megrete.

Publique-se e communique-se

Intendência Municipal de Miquayama 18 de Julho de 1895 - 7.º da Republica.

Gabriel Pais Portugal

Acto n.º 15 de 18 de Julho de 1895

O Coronel Honorario do Exército Gabriel Rodrigues Portugal Intendente do Município de Miquayama

Faço saber que usando das attribuições que me confere o n.º 11 do art. 20 da Lei Organica e de conformidade com o n.º 4 do art. 31 da mesma lei, resolvi nomear inspectores das sete secções em que foi dividido o 3.º districto

deste município os seguintes cidadãos: - Fâminio Pereira
Vianna, Inspector da 1.^a Seção; Restolado da Silva Mun,
da 2.^a; - Joaquim Ribeiro, da 3.^a; - Guilherme Hecionei,
da 4.^a; - Manoel Antonio da Costa, da 5.^a; - Antonio
Manoel Gonsalves, da 6.^a; - Abalodino da Rocha, da
7.^a. - Os nomeados devem comparecer na respectiva
Subintendencia para prestarem compromisso, a fim
de entrarem em exercício dentro de 30 dias a con-
tar desta data.

Publique-se e communique-se.
Intendencia Municipal de Manguayana, 18 de
Julho de 1895 - 1.^o da Republica.

Gabriel Pin. Portugal

Acto de 2 de Outubro de 1894.

O Tenente Coronel Antonio de Azambuja
Cidade, Intendente do Municipio de Beagryama.

Faco saber que tendo esta Intendencia effe-
tuado a compra do estabelecimento do matadou-
ro, apim de evitar o decrescimento das rendas mu-
nicipaes provenientes dessa fonte de receita; nos
termos do art. 2º do n.º 2, 3 e 11 e art. 24 da Lei
Org.; resolvi:

Art. 1º - Ao administrador do matadouro munici-
pal fica marcado o ordenado mensal de cem
mil reis, que se contara de 16 de Setembro
ultimos em diante, data em que o estabele-
cimento passou a exclusiva administração municipal.

Art. 2º - Os treze peões do estabelecimento ficam mar-
cados os ordenados de setenta, cinquenta e vinte
cinco mil reis mensaes.

Art. 3º - Os ordenados do administrador e peões
serão pagos pelo thesoureiro municipal com
o producto das quantias arrecadadas proveni-
ente do custeis e cuidado dos gados no esta-
belecimento, mediante folha conforma de-
terminar o art. 29 do Regulamento de 1º
do corrente.

Art. 4º - Das quantias arrecadadas em virtude do
dito Regulamento o thesoureiro municipal
não perceberá comissão alguma e serão pelo mes-
mo escripturadas em livro especial assim es-
mo os documentos das despesas feitas e que
se fizerem com o estabelecimento do matadou-
ro.

art. 5º - O saldo das quantias arrecadadas será in-
vertido em concertos de ruas da cidade e su-
búrbios.

Publique-se.

Intendência Municipal de Albuquerque,
2 de Outubro de 1894. - 6º da República. -

Thom Antonio A. Carvalho

comunicado por escripto a Intendencia 15 dias antes pelo menos e se o fizer incorrerá nas penas estabelecidas no codigo criminal para os funcionarios que abandonam os cargos.

Art. 25º - Os peões que abandonarem o serviço do matadouro sem terem prevenido ao administrador oito dias antes, que o pretendem fazer, ficarão sujeitos a multa de 2000\$ ou 3 dias de prisão.

Art. 26º - Aos açougueiros e sarguadores, bem como aos empregados no serviço da matança tais como carneiros, conductores de carnes etc. que infringirem este regulamento poderão ser vedada temporariamente pelo Intendente a entrada no estabelecimento do matadouro.

Art. 27º - O administrador residirá no estabelecimento e será substituído por quem o Intendente determinar.

Art. 28º - Compete ao administrador:

1º - A policia interna do estabelecimento.

2º - Toda a escripturação do mesmo.

Art. 29º - Para o pagamento dos peões o administrador enviará a Intendencia, até o dia 2 de cada mez, uma folha com o visto do fiscal, mediante a qual e com o -pague-se- do intendente, receberá a importância para effectuar os pagamentos.

Art. 30º - É prohibido cazar em qualquer estacão no campo do matadouro, sob pena de 5000\$ de multa.

Art. 31º - Aos açougueiros não é permitido ams-

por vez alguma no campo de matadouros
por mais de 15 dias e ass de gado lanigero
por mais de 30.

X Art. 32º - Pelo cuidado, cuido e responsabilidade
da Intendencia pagarão pelo gado abati-
do no matadouros:

1º - Os acougueiros de gado vacum 1\$500 por
cabeça.

2º - Os de gado lanigero 500 reis por cabeça.

Art. 33º - O recolhimento das quantias designadas
no art. antecedente se fará na forma dos
artigos 18 e 19 em nota separada.

Art. 34º - Os acougueiros de gado lanigero ficam
sujeitos ás disposições dos artigos 8, 9, 10, 14 e 15.

Art. 35º - Haverá no estabelecimento as seguin-
tes livros:

1º - Livro para inventaris.

2º - Livro para as entradas de gados (modelo nº 2.)

3º - Livro para lançamento do gado abatido (modelo
nº 3.)

4º - Livro para os feiões (modelo nº 4.)

Art. 36º - Continuarão em vigor todas as dispo-
sições de lei municipaes e os regulamen-
tos que não forem contrarios ás do presen-
te.

Publique-se.

Intendencia Municipal de Paraguaymará 1º de
Outubro de 1894. 6º da Republica.

Dr. Carlos Antonio A. Ciriaco

Acto n.º 1 de 8 de Novembro de 1894

O Coronel Honorário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal, Intendente do Município de Murguayana.

Faço saber que havendo cessado as causas que motivaram ter em passado a Intendência ao meu substituto legal, assumo de novo, nesta data o mesmo cargo.

Publique-se, communique-se e archive-se Intendencia Municipal de Murguayana 8 de Novembro de 1894 - 6.º da Republica

Gabriel R. Portugal

Acto n.º 2 de 22 de Novembro de 1894

O Coronel Honorário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal, Intendente do Município de Murguayana.

Faço saber que usando das attribuições que me conferem o n.º III do art.º 20 combinado com o n.º 6 do § 2 do art.º 38 da Lei Organica do municipio, resolvi isentar do serviço da Guarda Municipal a praça Herculanus Rodrigues. -

Publique-se, cumpra-se e dê-se baixa Intendencia Municipal de Murguayana, 22 de Novembro de 1894 - 6.º da Republica

Gabriel R. Portugal



Intendencia Municipal de Arguayana

4 de Fevereiro de 1895.

Acto n.º 3.-

O Coronel Honorario do Exército, Gabriel Pereira Portugal, Intendente do Município de Arguayana.

Faço saber que estando affecto ao Município o serviço da respectiva hygiene e conformame e disposto com o n.º 22 do Art. 30 da Lei Organica do Município, creio e logo se Inspector de hygiene e assistencia publica Municipal, nomeando para o dito cargo, o Doutor Carlos Augusto Duarte, que deve prestar o respectiva compromisso.

Communique-se e publique-se.

Gabriel Pereira Portugal



Intendencia Municipal de Uruguayana

4 de Fevereiro de 1895.-

Acto n.º 4.-

O Coronel Honorário do Exército Gabriel
el Rodrigues Portugal, Intendente do Mu-
nicipio de Uruguayana.

Faco saber que usando das attribuições
que me confere o art.º 11 do Act.º da Lei Organica,
exonerado a tempo de falta, do Cargo de primeiro Sup-
plente do Sub-Intendente do 3.º Districto, o lei-
dação Bibiano Benicio da Silva.

Comunique-se e publique-se.-

Gabriel Rodrigues Portugal



Intendencia Municipal de Uruguayana

5 de Fevereiro de 1895-

Acto n.º 5.

O Coronel Honorário do Exército Gabriel
Rodríguez Portugal, Intendente do Município de Uruguayana

Faço saber que usando das attribuições que
me confere o n.º 11 do Art. 2.º da Lei Organica, exonero do
Cargo de Sub-Intendente do 3.º Distrito, o cidadão Aze-
lino Santos e Silva, visto ter optado pelo cargo militar,
como Official que é do Corpo "Victorino Monteiro."

Communique-se e publique-se.-

Gabriel Rodríguez Portugal



Municipalidade Municipal de Araguaiana

18 de Fevereiro de 1875.

Acto n.º 7

O Coronel Honorario do Exército Gabriel
Rodrigues Portugal, Intendente do Municipio de
Araguaiana.

Taco saber que usando das attribuições que me
confere o n.º 11 do art. 2º da Lei Organica, exonere a seu
pedido do cargo de Sub-Intendente do 4.º Distrito d'es-
te termo, o cidadão Manoel Manoel Ribeiro.

Communique-se e publique-se.

C. Intend.
Gabriel Rodrigues Portugal



Intendencia Municipal de Arguayana

18 de Fevereiro de 1895.

Oficio n.º 8.

O Coronel Honorário do Exército, Gabriel
Rodrigues Portugal, Intendente do Município de
Arguayana.

Faço saber que, usando das attribuições que
me confere a Lei Organica e em vista de ter sido
julgado incapaz do serviço, na impugnação de tan-
do a que foi submettido, deu baixa do serviço da fu-
cinda Municipal, a praça José Manoel Ribeiro.

A Intendencia
Gabriel Rodrigues Portugal

Acto n.º 9 de 14 de Março de 1895.

O Coronel Honrário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal,
Intendente do Município de Unguayana

Faço saber que usando das attribuições que me confere a Lei Organica tenho resolvido o seguinte: Enquanto não houver verba para auxiliares ou adjuntos do professor da escola municipal este terá a seu cargo o numero de cento e vinte alumnos ou aquelle que comportar o salao da escola, devendo designar os alumnos mais adiantados para o auxiliarem. Fica assim substituido temporariamente o art.º 16 do regulamento da mesma escola.

Intendencia Municipal de Unguayana, 14 de Março de 1895 - 7.º da Republica

Gabriel Rodrigues Portugal

Acto n.º 10 de 14 de Março de 1895

O Coronel Honrário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal, Intendente do Município de Unguayana.

Faço saber que usando das attribuições que me confere o n.º 11 do art.º 20 da Lei Organica resolvi crear o cargo de agente de cobranças na campanha com a commissão de 7% sobre a quantia que arrecadar. O agente nomeado apresentará fiador idoneo e prestará contas ao Thesouroiro Municipal no fim de cada trimestre.

Intendencia Municipal de Unguayana,
14 de Março de 1895 - 7.º da Republica

Gabriel Rodrigues Portugal

Acto n.º 11 de 23 de Abril de 1895

Coronel Honorário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal,
Intendente do Município de Uruguayana

Faço saber que usando das attribuições que me confere a Lei Organica do Município e conformando-me com o que propoz o subintendente do 4.º districto deste municipio resolvi fazer a divisão do referido districto em sete secções pela forma seguinte:

1.ª Secção

Da foz do arroio Toro-passo por elle a cima até encontrar o banhado Sarandy, por este até encontrar a sanga do mesmo nome, por esta acima até a cochilha de Yapeji, por esta abaixo até as pontas da sanga do banhado de Sauchory, por esta abaixo até sua foz no Uruguay e por este abaixo até encontrar a foz do Toro-passo.

2.ª Secção

Da foz do arroio Sauchory por elle acima até a cochilha de Yapeji, cruzando esta a encontrar a sanga do Salso, por esta abaixo até encontrar o banhado do Ypani, por este até sua embocadura no Chirocay, por este até sua embocadura no Uruguay e por este até a foz do Sauchory.

3.ª Secção

Da foz do banhado Ypani por elle acima até encontrar a cerca de arame do campo de Vasco Nunes de Miranda, por esta cerca até encontrar a sanga do Salso, por esta abaixo até encontrar o banhado do capão da Laranjeira, por este abaixo até sua foz no Chirocay e por este abaixo até a foz do banhado Ypani.

4.ª Secção

Da foz do banhado do capão da Laranjeira até a

referida cerca de Vasos Nunos de Miranda, por esta até
o banhado de 'Gpani' até encontrar a cachilha de Japeji,
por esta até a vin feneu de Alegrete, por esta até o
arroio Chirocay e por este abaixo até a embocadura
do banhado do Capão da Laranjeira.

5.^a Seccão

Da for da sangra do talo do banhado de 'Gpani', por
este a cima até a cachilha de Japeji, por esta a cima
procurando a embocadura do banhado Sarandy no Soro-pa-
so, por este a cima até encontrar a estrada de ferro de
Alegrete por esta até a cachilha de Japeji até en-
contrar a sangra do banhado de 'Gpani', por este abai-
xo até encontrar a mencionada cerca de Vasos Nu-
nos de Miranda.

6.^a Seccão

Da ponte da estrada de ferro de Alegrete, no
Soro-passo, por este a cima até encontrar o pas-
so real, deite pela estrada de Alegrete até o
passo real no Jiquiquá, por este abaixo até
a sangra do Qualipi na estrada de ferro de Alegrete e
por esta passando divisa com as 4.^a e 5.^a seccões até o
Soro-passo.

7.^a Seccão

Do passo real de Jiquiquá pela estrada até o passo dos Mou-
ras no Chirocay, por este abaixo até encontrar a estrada
de ferro de Alegrete, por esta e pelas divisas da 4.^a seccão
até encontrar a sangra do Qualipi, por esta a cima divi-
dindo com a 6.^a seccão até o passo real do Jiquiquá.

Publique-se e communique-se

Intendente Municipal de Uruguayana, 23 de Abril de
1895 - 7.^o da Republica.

O Intendente
Gabriel Pais Portinho

Acto n.º 12 de 23 de Abril de 1895-

Coronel Honorario do Exército Gabriel Rodrigues Portugal,
Intendente do Município de Manguayana. Vt

Tão saber que usando das attribuições que me confere o n.º 11 do art.º 26 da Lei Orgânica e de conformidade com o n.º 4 do art.º 31 da mesma Lei, resolvi nomear inspectores das sete secções em que foi dividido o 4.º districto, os seguintes cidadãos: Pasimo Francisco Ferreira, inspector da 1.ª secção; Fernando Antonio de Araújo, da 2.ª; Salustiano Soares Britto, da 3.ª; Leontino da Rosa Nery, da 4.ª; Hilário de Moraes Adame, da 5.ª; Antonio Machado da Silva Filho, da 6.ª; João Francisco de Moura, da 7.ª. Os nomeados devem comparecer na respectiva subintendência para prestarem compromisso, a fim de entrarem em exercício.

Publique-se e communique-se
Intendência Municipal de Manguayana, 23 de Abril
de 1895 - 7.º da Republica.

O Intendente
Gabriel Pais Portugal

Acto n.º 14 de 18 de Julho de 1895

O Coronel Honorário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal, Intendente do Município de Uruguaiana, R.

Faço saber que usando das attribuições que me confere a Lei Organica do Município e conformando-me com o que propoz o Subintendente do 3.º districto deste municipio resolvi fazer a divisão do referido districto em sete secções pela forma seguinte:

- 1.ª Secção -

Do Guarany, por do arroio Capirany, por este a cima até a estrada que desta cidade vai a S. João Baptista do Guarany, por ella até o arroio Caiboati, por este até sua foz no Guarany e por este até a foz do Capirany.

- 2.ª Secção -

Do passo do Capirany, na estrada do Baptista, por elle acima até sua nascente, desta em linha recta até a estrada qual que vai ao Alegrete, por esta até a nascente do Caiboati, por este até o passo na estrada do Baptista e por esta dividindo com a 1.ª secção até o passo de Capirany.

- 3.ª Secção -

Do Guarany, por do Caiboati, por este até o passo na estrada do Baptista, por esta até o arroio Camoatim, por este até sua foz no Guarany e por este a foz do Caiboati.

- 4.ª Secção -

Da estrada do Baptista, no passo de Caiboati, por este acima até a estrada do Alegrete, por esta até a nascente do Camoatim, por este até a divisa da 3.ª secção na estrada do Baptista e por esta até o passo de Caiboati.

- 5.ª Secção -

Do Guarany, na foz do Camoatim, por este até a estrada do Baptista, por esta até o arroio Guapá, por este até o Guarany

e por este até a foz do Camoatim.

6.ª Secção

Da estrada do Baptista no Camoatim por este a cima até sua nascente, desta em linha recta até o Fiquiguiá, no passo real, por este avião acima até sua nascente, desta em linha recta até o passo de Camoatim.

7.ª Secção

Do passo do Fiquiguiá pela estrada do Megrete até o passo dos Mouras no Chiroay, por este acima até sua nascente, desta e pelas divisas dos municípios do Megrete e São Baptista do Quarahy até o Gampeá por este até o passo do Cay, deste em linha recta pela divisa da 6.ª secção até a nascente do Fiquiguiá e por este até o passo na estrada do Megrete.

Publique-se e communique-se

Intendência Municipal de Miguayana 18 de Julho de 1895 - 7.º da Republica.

Gabriel Pais Portugal

Acto n.º 15 de 18 de Julho de 1895

O Coronel Honorario do Exército Gabriel Rodrigues Portugal Intendente do Município de Miguayana

Faço saber que usando das attribuições que me confere o n.º 11 do art. 20 da Lei Organica e de conformidade com o n.º 4 do art. 31 da mesma lei, resolvi nomear inspectores das sete secções em que foi dividido o 3.º districto

deste município os seguintes cidadãos: - Fâminio Pereira
Vianna, Inspector da 1.^a Seção; Restolado da Silva Mun,
da 2.^a; - Joaquim Ribeiro, da 3.^a; - Guilherme Hecionei,
da 4.^a; - Manoel Antonio da Costa, da 5.^a; - Antonio
Manoel Gonsalves, da 6.^a; - Abalodino da Rocha, da
7.^a. - Os nomeados devem comparecer na respectiva
Subintendencia para prestarem compromisso, a fim
de entrarem em exercício dentro de 30 dias a con-
tar desta data.

Publique-se e communique-se.
Intendencia Municipal de Manguayana, 18 de
Julho de 1895 - 1.^o da Republica.

Gabriel Pin. Portugal

PRO nº 16 de 2 de Outubro de 1895.

Regulamento da Cadeia

O Coronel Honorário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal,
Intendente do Município de Manguaguanã

Considerando que o serviço das prisões é um dos ramos da administração municipal que mais deve merecer a attenção do seu governo;

Considerando que este serviço tem sido muito descuidado, a ponto de estarem esquecidas disposições legais garantidoras dos interesses da sociedade como dos direitos de cada um decha-do-se desde muito a cadeia, única prisão que temos para a detenção dos delinquentes, sem os livros necessários e sem as normas de regimento que deve haver em tais estabelecimentos para que possam preencher o fim a que são destinados;

Considerando assim a necessidade de, na impossibilidade actual de melhores medidas, reorganizar o serviço da cadeia, consolidando as differentes disposições esparsas na legislação e adaptando-as ás condições que se tem em vista;

Resolvi nos termos do art. 27 da Lei Orgânica adoptar o seguinte:

Regulamento da Cadeia

Da cadeia e sua administração

Art. 1 - Em quanto não se construir edificio adequado á detenção dos delinquentes, servirá para esse fim o edificio em que se acha a cadeia ou outro que melhor for julgado.

Art. 2 - Os diversos compartimentos da cadeia serão destinados á reclusão dos detidos em custódia, preventivamente e pronunciados; ao corpo da guarda e ao aposento do carcereiro e a uma sala de visitas, si tanto for possível.

Art. 3 - As mulheres e os menores deverão estar em cos-

compartmentos separados dos demais presos.

Art. 4 - No caso de não haver' commodo para a separação dos diversos detidos ou presos, e poderão reunir os detidos em cella dia aos preventivamente, e aos pronunciados, ou segundo o cumprimento ou inutilidade dos mesmos, a juizo do director.

Art. 5 - A cadeia será sujeita á inspecção geral do Intendente. A sua direcção geral competirá a um director, que será o substituto de 1.º districto. A sua administração interna será exercida por um carcereiro subordinado ao director.

Art. 6 - Haverá na cadeia, além de outros livros que forem necessários os seguintes: I livro de entradas e saídas dos presos masculinos; II idem idem das mulheres; III idem de inventario dos objectos e utensilios da cadeia e sua carga e descarga; IV idem dos objectos dos presos, entregues ou arrecadados; V idem de obitos; VI idem de visitas.

§ 1 - Estes livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo director e escripturados pelo carcereiro, a excepção do V que o será na forma do art. 28.

§ 2 - Nos livros de entradas e saídas serão declarados sob numero de ordem e por pagina o nome, filiação, naturalidade, idade, estado, profissões e caracteristicos pessoais do preso; a ordem de quem presos, por que motivo e por quem apresentados; sendo em assentamento datado e assignado pelo carcereiro e ficando o resto da pagina para menção das occorrencias que se derem com o mesmo preso, as quaes serão tambem lançadas, datadas e assignadas.

§ 3 - No livro de inventario da cadeia lançará o carcereiro o rol dos objectos e utensilios existentes e fará sempre menção dos que foram recebidos ou retirados ou inutilizados, tudo sob data e assignatura.

§ 4 - O carcereiro procederá mutatis mutandis quanto ao de inventario dos objectos dos presos aos quaes dará recibo que será devolvido quando restituídos os objectos.

§ 5 - No livro de visitas o carcereiro lançará o respectivo termo com as observações que foram feitas e a assignará com o director e promotor publico.

Do Director

Art. 7 - Competendo a direcção geral da cadeia ao sub-intendente do 1.º districto, somente essa autoridade será a competente para deliberar e resolver sobre quaesquer assumptos relativos ao regimen da cadeia.

Art. 8 - O director deverá visitar a cadeia pelo menos uma vez por semana, para inspecção do seu estado, ouvir os presos e providenciar sobre as occorrenças que se derem e reclamações que houver.

Art. 9 - O director deverá acompanhar o promotor publico nas visitas á cadeia, prestando-lhe quaesquer esclarecimentos e tomando as providencias reclamadas. De tais visitas se lavrará termo que será assignado pelo director e promotor.

Art. 10 - O director organizará a tabella das rações aos presos pobres; determinará o salario aos que se empregarem em servicos municipaes; marcará as horas para limpeza da cadeia e mais servicos, bem como para visitas; passará attestado de exercicio ao carcereiro para o recebimento do ordenado; rubricará a relação para os supprimentos da alimentação e pagamento dos salarios.

Art. 11 - O director exercerá todas as mais attribuições que lhe são assignadas neste regulamento e forem inherentes á direcção geral da cadeia.

Art. 12 - O director poderá adrethir, multar até 20\$000 e suspender do cargo até 20 dias ao carcereiro quando incorrer em alguma infracção ou desobediencia as ordens recebidas.

O Carcereiro

Art. 13 - O carcereiro será nomeado e demittido por portaria do Intendente sob proposta do director devendo ser de bons costumes maior de 21 annos saber ler e escrever.

Art. 14 - O carcereiro será substituido, quando impedido, por quem o director nomear. A substituição não poderá exceder de 2 meses. O substituto perceberá a metade do ordenado do carcereiro.

Art. 15 - O carcereiro perceberá o ordenado fixado na lei do orçamento e terá direito as custas seguintes:

Pela sahida de qualquer preso em geral	3,000
Idem idem de pessoa recolhida em custodia ou presa por infração de Posturas	1,500
Por mudança de prisão	1,400
Pela custódia que a requerimento passar dos accountamentos de seus livros	500

Nada perceberá dos presos pobres nem poderá deter a nenhum preso por falta de pagamento para cuja cobrança terá o meio executivo.

Art. 16 - O carcereiro como chefe interno da cadeia ao que for relativo ao regimen d'ella, só receberá as ordens que forem emanadas do seu director. A sua acção ficam sujeitos todos os presos ou pessoas que se acharem no edificio e a sua disposição para a segurança, policia e ordem da cadeia estará a guarda militar que ali destinar.

Art. 17 - Para se fazer obedecer e reprimir qualquer acto que possam perturbar o sossego da cadeia e destruir a ordem, disciplina e moralidade que n'ella devem reinar, poderá o carcereiro, quando não baste a advertencia ou ameaça de fazer servir, encerrar por tempo conveniente em prisão solitaria os detidos ou presos desobedientes, rixosos e turbulentos, solicitando do director outras medidas mais efficazes.

Art. 18 - Quando a hypothese de art. antecedente se der com individuos que estiver de serviço ou visita na cadeia, sendo pessoa da guarda, o carcereiro se entenderá com o Commandante da mesma para providenciá-la; não o sendo o carcereiro o fará retirar-se, e si não for attendido o prenderá para apresental-o ao director que procederá como de lei.

Art. 19 - O carcereiro deverá residir na cadeia ou em suas immedições e durante o dia só poderá retirar-se por pouco tempo, deixando-a á vigilancia do Commandante da guarda.

Art. 20 - O carcereiro é responsavel pela segurança dos reclusos, pelo ar e illuminação, provisão de comer e agua e ordem na cadeia; seu archivo e utensilios, os utensilios ou objectos dos presos, que forem arrecadados.

Art. 21 - O carcereiro é obrigado a tratar os presos com respeito, e nas suas faltas não poderá injuriá-os, castigal-os corporalmente, pôr-lhes ferros, nem prival-os dos seus alimantos.

Art. 22 - O carcereiro não poderá negociar com os presos nem d'elles receber remuneração alguma sob a que pretexto fór.

Art. 23 - Só o carcereiro poderá abrir as cadeiras e as grades á noite só poderão ser abertas por causa justificada e de ponderação.

Art. 24 - O carcereiro sempre que tiver de fazer sair algum preso o fará acompanhar por 2 guardas pelo menos.

Art. 25 - O carcereiro passará diariamente revista ás prisões, grades, portas, &c. em ordem a verificar se têm e conservam a segurança precisa e se ha tentativa de arrombamento.

Art. 26 - Para a limpeza illuminação e mais serviços da cadeia, o carcereiro poderá empregar os presos, de preferencia os vadios e mal comportados.

Art. 27 - O carcereiro deverá levar ao conhecimento do director quaesquer occurrencias graves que se derem na cadeia.

Art. 28 - Quando faltar algum preso o carcereiro fará no livro de entradas e saídas uma declaração a respeito e imediatamente dará parte ao director a fim de se levar ao facto ao conhecimento da autoridade competente para proceder-se nos termos dos arts. 161 e 162 do Reg. n.º 12 de 11 de Janeiro de 1842.

Art. 29 - O carcereiro, antes de assumir o cargo prestará perante o director compromisso de bem servir o cargo.

Da entrada e saída de presos.

Art. 30 - Nenhum preso será recolhido a cadeia sem ordem por escripto de autoridade, salvo nos casos de flagrante delicto em que por circunstancias extraordinarias se dê impossibilidade de ser o preso apresentado a autoridade competente.

Art. 31 - Logo que lhe for apresentado algum preso acompanhando da ordem, o carcereiro o receberá, passando recibo da sua entrega com declaração do dia e hora, na ordem que restituirá ao portador e fará o assentamento necessario no livro competente.

§ Unico - No caso da excepção do art. 30 o carcereiro passará recibo avulso, fazendo o assentamento no livro com declaração do caso occorrido.

Art. 32 - Nenhum preso será solto ou tirado da prisão para ser conduzido a presença da autoridade sem ordem por escripto. No caso de soltura o carcereiro archivará a ordem fazendo o conveniente lançamento no livro. No segundo caso devolverá ao portador a ordem com recibo da reclusão do preso quando este regressar a prisão.

Art. 33 - Apresentada uma ordem de Habeas corpus, o carcereiro sem demora apresentará o preso ao juiz, não podendo existir se disto resultar nos casos especificados na lei, do que informará ao juiz.

Pos presos

Art. 34 - Os presos que não tiverem meios de subsistência serão alimentados pela municipalidade, sendo-lhes fornecida a alimentação por intermédio do carcereiro, conforme a razão determinada pelo director.

Art. 35 - Tais presos poderão ser empregados nas obras ou serviços municipais, ganhando um salário equitativo, com desconto do que lhe for supprido para alimentação.

Art. 36 - Os presos deverão obedecer promptamente ao carcereiro em tudo o que for relativo a guarda, segurança, policia, economia, hygiene e ordem da cadeia, podendo representar depois ao director contra as injusticias ou violencias do carcereiro.

Art. 37 - Aos presos será garantido o direito de correspondencia e o seu sigillo. Não haverá prohibição de corresponder-se nos casos estritamente legais e mediante ordem escripta da autoridade competente.

Art. 38 - Os presos poderão ser recitados, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde em qualquer dia. Fora dessas horas só o poderão ser mediante licença do director. A incommunicabilidade só terá lugar nos termos da segunda parte do art. anterior.

Art. 39 - Havendo rasão justificativa, os presos poderão ter a seu serviço na cadeia criados ou pessoas de sua familia ou relação, mediante licença do director.

Art. 40 - Os presos, que doentes a juizo medico, não poderem ser tractados na cadeia, poderão ser transferidos para local apropriado, desde que possa offerecer a necessaria segurança.

Art. 41 - Os presos que forem atacados de molestias contagiosas ou repugnantes deverão ser separados dos outros.

Art. 42 - O director ou carcereiro não deverão se oppôr a que os presos sejam conduzidos a carro, desde que não se receie a sua fuga e sejam devidamente guardados.

Art. 43 - Mediante licença do director os presos poderão exercer na cadeia a sua industria ou arte, desde que disso

não provinha algum inconvéniente a boa ordem e hygiene da cadeia.

Da guarda da cadeia

Art. 44 - A guarda da cadeia será exclusivamente destinada a manter a segurança e ordem da cadeia. Reger-se-ha pelos seus regulamentos tratando sempre o apelo necessário, ao carcereiro a fim do mesmo poder bem cumprir os seus deveres.

Disposições geraes

Art. 45 - São prohibidos na cadeia os jogos de qual quer especie; as roseiras e os ruídos que incommodem.

Art. 46 - As bebidas espirituosas só serão transmitidas aos presos mediante licença do carcereiro que nunca permittirá que o sejam em quantidade prejudicial.

Art. 47 - É tambem prohibida a introdução de armas brancas ou de fogo, instrumentos que possam servir para arrombamento e artigos explosivos.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrario.

Autendencia Municipal de Mangueira 2 de Outubro de 1895 - 7.º da Republica

Gabriel Pinheiro Vitorino

Acto n.º 17 de 25 de Fevereiro de 1896

O Coronel Honorário de Exército Gabriel Rodrigues Portugal, Intendente do Município de Munguagunga

Faço saber que nos termos do art. 27 da Lei Orgânica e em observância ao disposto no § 3.º do art. 22 da mesma lei, tenho resolvido decretar o seguinte:

Regulamento para a fiança do Thesoureiro e guarda dos dinheiros municipais.

Art. 1.º - O Thesoureiro Municipal prestará fiança do modo seguinte:

§ 1.º - Em moeda corrente depositada no cofre da Intendência; ou

§ 2.º - Em bens de raiz

Art. 2.º - A fiança fica arbitrada em quatro contos de reis

Art. 3.º - Sendo prestada em bens de raiz, deverão estes ser avaliados, nomeando o Intendente um avaliador e o Thesoureiro outro; em caso de não concordarem haverá um 3.º avaliador, nomeado pelo Intendente, o qual decidirá.

Art. 4.º - Os bens de raiz para garantia da fiança de 4 contos de reis deverão, pelo menos representar pela avaliação o valor de 6 contos de reis.

Art. 5.º - Aceita e approvada pelo Intendente a avaliação, será lavrada escriptura de hypotheca, devidamente inscripta e assignada tanto de fiança na Intendência, fazendo-se referencia áquella escriptura.

Art. 6.º - Haverá na Intendência um cofre com tres chaves das quaes serão claviculários o Intendente

o Secretario municipal e o Thesoureiro.

Art. 7.º - A este cofre e com guia do Thesoureiro serão recolhidas todas as quantias arrecadadas, excedentes de 4.000.000, valor da fiança.

§ Unico - Haverá no cofre um livro numerado e rubricado pelo Intendente, em todas as folhas, no qual o secretario lavrará um turno, toda vez que se depositar qualquer quantia ou retirar do cofre, em cujo turno, que será assignado pelos tres claviculários, se declarará a quantia total que fica no cofre, de maneira que pelo ultimo turno se verifique a existencia em edirra.

Art. 8.º - O Thesoureiro terá em seu poder 4.000.000, para attender a despesas e pagamentos autorizados.

Art. 9.º - Exgotada esta quantia, justificando o seu destino com as respectivas contas que deverão ter o - Pague-se - do Intendente, será entregue no-
va quantia de 4.000.000 ao Thesoureiro.

Art. 10 - As contas excedentes desta quantia serão pagas pelo cofre directamente á pessoa encarregada do recolhimento, em vista de requisição do Thesoureiro.

Art. 11 - Findo cada trimestre e organizado o balancete serão recolhidas as contas existentes ao cofre.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrario.

Intendencia Municipal de Mayagüez, 25 de Fevereiro de 1896 - 7.ª da Republica

Gubier Por Portugal

Acto n.º 18 de 16 de Abril de 1896

O Coronel Honorário do Exército Gabriel Rodrigues Portugal, Entendente do Município de Muguangama &

Faço saber que usando das attribuições que me confiou a Lei Orgânica do Município e conformando-me com o que propoz o Subintendente do 2.º districto deste município resolvi fazer a divisão do referido districto em sete secções pela forma seguinte:

1.ª Secção

Da foz do Guarahy por este até Pay-passo, deute pela estrada qual até a estação "Gutierrez", desta em linha recta á nascente do Guarahy-Chico, por este até sua foz no Muguangama e por este até a foz do Guarahy.

2.ª Secção

Do Pay-passo pelo Guarahy acima até o passo da Cruz, deute pela estrada real até a parada "Umbú", desta em linha recta ao ponto mais proximo da estrada geral e por esta até o Pay-passo.

3.ª Secção

Do passo da Cruz pelo Guarahy acima até a barra do Guapitanguy, por este acima até sua nascente, desta em linha recta á nascente do Chirapuitã, por este até o passo na estrada de Pay-passo, por esta até a parada Umbú e desta pela estrada do passo da Cruz até este.

4.ª Secção

Da foz do Guapitanguy pelo Guarahy acima até a foz do Capirany, por este acima até a estrada do Alegrete, por esta até o Chapitacay, por este até a estrada do passo do São, por esta até o Guapitanguy e por este até sua foz no Guarahy.

5.^a secção

Da foz do Therapuitã por este até sua nascente, desta em linha recta à estrada do passo do Beão, por esta até o Chapituncay, por este até sua foz no Muguay, e por este abaixo até a foz do Therapuitã.

6.^a secção

Da foz da sanga que divide os campos de Rodrigues e Juteres, por esta acima até à estrada de Pay-passo, por esta até o Therapuitã, por este até sua foz no Muguay, e por este até a foz da sanga divide dos campos de Rodrigues e Juteres.

7.^a secção

Da foz do Emahy-chico, por este acima até sua nascente, desta em linha recta à estação Juteres, desta pela estrada de Pay-passo até a Palma, desta e pela sanga divide dos campos de Rodrigues e Juteres até sua foz no Muguay, e por este até a foz do Emahy-chico.

Publique-se e communique-se

Intendência Municipal de Muguayana 16 de Abril de 1896 - 8.^o da Republica

Gabriel Pinheiro

Acto n.^o 19 de 16 de Abril de 1896

O Coronel Honorario do Exército Gabriel Rodrigues Portugal, Intendente do Municipio de Muguayana.

Faço saber que usando das attribuições que me confere o n.^o 11 do art. 20 da Lei Organica e de conformidade com o n.^o 4 do art. 31 da mesma lei, resolvi nomear inspectores

das sete secções em que foi dividido o 2.º districto, os seguintes cidadãos: - José Ferreira, inspector da 1.ª secção; - Hilário Gonçalves, da 2.ª; - Manoel Inocente Nogueira, da 3.ª; - Cassio Gonçalves Ramos, da 4.ª; - João Duarte Jardim, da 5.ª; - Medusindo Góes, da 6.ª; - Brás Marciano de Sousa da 7.ª. Os nomeados devem comparecer na respectiva subintendência para prestarem compromisso, a fim de entrarem em exercício dentro de 30 dias a contar desta data.

Publique-se e communique-se
Intendência Municipal de Manguayana, 16 de Abril
de 1896 - 8.º da Republica.
Gabriel Pin Portugal

Acto n.º 20 de 22 de Abril de 1896

Altera os art.ºs 3 e 12 do Regulamento do Matadouro

O Honravel Honorario do Exército Gabriel Rodrigues Portugal, Intendente do Municipio de Manguayana.

Faço saber que usando das attribuições que me confere o art. 27 da Lei Organica Tenho resollido decretar o seguinte:

Art. 1.º - Concuente no matadouro podera ser abatido o gado vacuno, lanigero ou suino que se destinar ao consumo da cidade e seus suburbios. O contraventor pagara 20%000 de multa e podera o animal que for carneado fora do matadouro, cuja carne sera distribuida pelos pobres.

Art. 2.º - A matanca comecara ao mes dia nos

meses de Março a Setembro e ás 2 horas da tarde nos meses de
Outubro a Fevereiro.

Publique-se

Intendencia Municipal de Uruguayana, 22 de Abril de
1896 - 8.º da Republica.

Gabriel Pin Portugal

Acto de 20 de Fevereiro de 1894

O Coronel Honorario do Exercito Gabriel Rodrigues
Portugal, Intendente do Municipio de Uruguayana.

Faço saber que no uso das attribuições que me conferem
o Art.º 20 n.º 4 da lei organica d'este Municipio, resolvi
adoptar o seguinte:

Regulamento para o serviço Interno e Externo do
Municipio de Uruguayana.

Título 1.º

Capitulo 1.º

Da administração do Municipio

Do Intendente

Art.º 1.º — Como chefe supremo da administração do Munici-
pio, o Intendente alem das attribuições especificadas na
lei organica competem-lhe mais as seguintes:

1.º — Nomear comissões de peritos e peritissas quando jul-
gar conveniente para obter informações sobre qualquer ramo
do serviço municipal, para o qual se precise de conhecimentos
tecnicos.

2.º — Inspeccionar o serviço da repartição Municipal.

ainda que reclamados pelas partes, dos quaes só se poderão dar as certidões que forem pedidas;

§ unico— Estes requerimentos não se comparecerão os que forem apresentados a despacho solicitando certidões os quaes serão passados juntos aos seguintes requerimentos.

Art. 30:— A ninguém é permittido o ingresso dentro das salas da secção arrecadadora e pagadora, bem como no gabinete do expediente do Intendente sem previo annuncio do porteiro.

Art. 31:— Todo o proprietario ou possidente a qualquer obra ou serviço municipal é obrigado a cautionar no thesouro para garantia do contracto a quella quantia que for arbitrada pelo Intendente, conforme o valor do contracto e de accordo com a tabella constante do decreto que regularisa a taxa publica para serviços municipaes.

Art. 32:— Os secretarios municipales nos seus impedimentos se substituirão mutuamente, sendo que, quando tiver de substituir o da 2.ª secção, prestará o da 1.ª uma fiança provisoria de accordo com o regulamento sobre fiança do thesoureiro.

Art. 33:— Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades e funcionarios a quem o conhecimento e execução d'este regulamento pertencer que o cumpram tão inteiramente como n'elle se contém.

Publique-se.

Intendencia Municipal de Chuquayana 20 de Fevereiro de 1894— 9.ª da Republica.

El Intendente
Julian Ruiz Votador

Art.º 3.º — Ao substituto do Intendente quando em exercício de cargo competem as mesmas attribuições confiadas ao Intendente.

Titulo 2.º — Capitulo 1.º

Da repartição Municipal

Art.º 4.º — A repartição municipal funcionará com duas secretarias divididas, constituindo duas secções distintas a do Municipio e a do Thesouro.

§.º 1.º — A secção do Municipio compõe-se de um secretario director da secção e de um Amanuense como auxiliar e de um Medico.

§.º 2.º — A 2.ª secção do thesouro compõe-se de um secretario como thesoureiro e director da secção, de um Amanuense, tres fiscaes, um afferidor e um engenheiro ou aguilheiro.

Art.º 5.º — Fica a cargo da 1.ª secção além do serviço e assistência publica, hygieine, policia, instrucção publica e commercio, mais o das relações internas do Municipio para com os seus funcionarios e Municipaes, bem como o das relações externas do municipio com outros municipios, Estado e União na forma da Lei Organica.

Art.º 6.º — A 2.ª secção incumbê o serviço da arrecadação e despesa do municipio, bem como o de obras publicas.

Art.º 7.º — Além d'estes empregados haverá mais um porteiro que exercerá as funcções de continuo, e um servente, os quaes funcionarão em ambas as secções.

Art.º 8.º — O expediente da repartição abrir-se-á as 9 horas da manhã em todos os dias uteis e encerra-se-á as tres da tarde, podendo ser prorogado por affluencia de serviço.

Capitulo 2.º

Do serviço interno

Da 1.ª Secção e Secretaria do municipio.

Art.º 9.º — Ao secretario do municipio e chefe da 1.ª secção incumbê:

1) Dirigir como chefe todo o serviço da repartição Municipal e

manuscritamente a da secção a seu cargo.

2.^o — Expedir toda a correspondência official.

3.^o — Passar as petições que lhe forem pedidas por escripto, de todos os negócios findos constantes do respectivo archivo, percebendo os emolumentos taxados nas escriptas do civil.

A) — Subscriver as petições que por sua ordem forem passadas pelo Amannuense.

B) — Lavrar os termos de posse, de obrigações, alvarás, licenças para edificação de casas, aberturas de casas de commercio ou industria.

C) — Registrar em livro para isso destinado os termos de declaração de naturalização.

d) — Registrar os obitos em livro para isso determinado e designar o local do sepultamento.

e) — Preparar todos os processos e assumptos que tiverem de ser decididos pelo Intendente.

f) — Fazer as competentes notas e averbações no livro do ponto dos funcionarios.

g) — Fazer publicar diariamente o expediente da repartição e todos os actos officiaes do Intendente, assim como edictaes sobre assuo e limpeza da cidade e sobre outras medidas concernentes a sua secção.

h) — Dirigir o archivo da secção a seu cargo.

i) — Ter um dos claviculários do cofre.

Capitulo 3.^o

Do Amannuense —

Art.^o 10.^o — O Amannuense substituirá o secretario e director da 1.^a secção em todas as suas faltas e impedimentos.

Art.^o 11.^o — Ao Amannuense incumbir:

1) — O archivo da 1.^a secção que será organizado sob a immediata direcção do director.

2) — Expedir os processos e assumptos que tiverem de ser decididos pelo Secretario ou pelo Intendente.

3) — Fazer o serviço que lhe for distribuido pelo chefe da 1.^a secção.

4) — Ter em boa ordem o archivo, não permitindo que nenhum

papel ou documento seja d'elle retirado sob qualquer pretexto.

Capitulo 4º

Do Medico

Art. 1º:— Ao medico irromte:

- 1º) — Executar em todos os seus turnos o regulamento de hygieie impondo as multas n'elle estipuladas e remettendo a 2ª. secção nota detalhada da infracção para se proceder a cobrança.
- 2º) — Vacinar uma vez na semana conforme for exigido, fazendo annuncio pela imprensa.
- 3º) — Examinar os Matadouros agados em pe' ou abatido para consumo, inspecionando os açougues do mercado ou fora d'elle toda a vez que entender necessario.
- 4º) — Inspeccionar frutas, leite e em geral substancias alimenticias e congenuas que forem diariamente vendidos a população.
- 5º) — Remetter mensalmente uma relação das pessoas vacinadas, assim como annualmente remetter ao chefe da 1ª. secção um relatório circunstanciado do movimento hygienico do Municipio, descrevendo as moléstias epidemicas e tudo mais quanto for concernente a este particular, indicando medidas a tomar no sentido de evitar-se a invasão de epidemicas.
- 6º) — Indicar ao Intendente por intermedio da 1ª. secção medidas defensivas em épocas de epidemicas contagiosas.
- 7º) — Inspeccionar a Cadeia e Quartel da 4ª. mo. al. auctor do os doentes que n'elles encontrar e providenciando como entender no sentido de manter o asseio e hygieie n'esses estabelecimentos.
- 8º) — Inspeccionar as escolas municipaes e mais estabelecimentos publicos submissos ao municipio para em todos assegurar o asseio necessario e hygieie indicada.
- 9º) — Assistir aos doentes pobres e indigentes.
- 10º) — Em geral praticar todos os actos relativos a hygieie municipal que não forem da exclusiva competencia do Delegado de Hygieie d'esta Cidade, conforme foi determinado no respectivo regulamento.

Capitulo 5º

Da 2ª Secção e Thesoureiro do Municipio.

Artº 13º — Ao chefe da 2ª secção ou thesoureiro incumbente:

- 1º) — Fazer e dirigir como chefe os trabalhos da secção a seu cargo.
- 2º) — Promover a cobrança dos impostos e multas impostas e arrecadar qualquer importancia devida ao municipio.
- 3º) — Fazer o pagamento de todos os empregados do municipio.
- 4º) — Fazer compras de tudo quanto for necessario ao expediente das repartições com authorisação do Intendente.
- 5º) — Promover a cobrança da divida activa, amigavel ou judicialmente.
- 6º) — Apresentar mensalmente ao Intendente um balancete demonstrativo da receita e despesa do municipio juntando as indagações que entender convenientes.
- 7º) — Apresentar annualmente ao Intendente um relatório de tudo quanto ocorrer na sua secção acompanhado de um balanço geral demonstrativo da receita e despesa de todo anno, especializando as verbas de cada rubrica.
- 8º) — Passar as certidões que lhe forem pedidas sobre assumptos referentes a' sua secção, na forma prescripta no Artº 9º do 1º.
- 9º) — Assignar como Intendente os recebimentos e recibos.
- 10º) — Lançar no livro respectivo os contratos feitos com o Intendente e contratantes de obras do municipio, ou qualquer serviço feito mediante contrato.
- 11º) — Fazer publicar editaes para fornecimentos em geral por conta do cofre municipal e de tudo mais quanto se referir a despesa do municipio, assim como chamar concurrenças para obras publicas.
- 12º) — Fazer por si ou pelo amanuense toda a escripturação da receita e despesa do municipio lançando no respectivo livro.
- 13º) — O Thesoureiro não effectuará pagamento algum sem ordem escripta do Intendente lançando no respectivo livro creditorio.

14º) — Fazer organizar mensalmente a folha de pagamento de todo o pessoal da administração.

15º) — O Thesoureiro não poderá receber nem pagar depois de fechado o expediente da Intendência.

16º) — O Thesoureiro será um dos clarificadores do cofre.

Capítulo 6º.

Do Amanuense.

Artº 14º) — Ao Amanuense incumbi:

1º) — O archivo da 2ª secção que será organizado sob a immediata direcção do chefe da secção.

2º) — Escrepturar os lançamentos diarios nos livros competentes e tudo o mais quanto lhe for ordenado pelo chefe.

3º) — Ter a escripturação a seu cargo em dia sob pena de multa imposta pelo chefe.

4º) — Fazer nas epochas determinadas as lotações urbanas e sub-urbanas, se lhe for ordenado.

5º) — Com geral fazer em sua secção todo o trabalho que o chefe lhe distribuir.

Capítulo 7º.

Do Engenheiro ou Aquinhoso.

Artº 15º) — Ao engenheiro ou aquinhoso incumbi:

1º) — Preparar os projectos, plantas e orçamentos das obras municipaes.

2º) — Examinar as obras que forem contractadas pela Intendencia e receber-as quando concluidas, impondo as multas estipuladas no contracto aos contractantes — quando feitas com violação fraudulenta das clausulas estipuladas.

3º) — Examinar os projectos apresentados pelos proponentes de qualquer serviço municipal.

4º) — Propor o que entender conveniente relativamente as vias de communicação e a qualquer obras do municipio.

5º) — Perceber todas as obras do municipio por conta da

Intendência ou por imperitade e n'essa inspecção se arriar;

A) - Se as obras estão sendo feitas segundo as plantas approvadas, e se as de imperitade estão conformes as plantas do contracto, plano e plantas dadas;

B) - Se os empregados nas obras por administração cumprem com os seus deveres;

C) - Formular as condições para os contractos das obras por imperitade e regular a forma porque devem ser feitas por administração.

4º) - Dar o alinhamento, nivelamento, altura de solista & que forem requisitados ao Intendente, em terreno que se pretenda edificar, observando a planta e nivelamento da cidade e o que a respeito determinar o Cod. de posturas.

8º) - Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo chefe de uma secção e pelo Intendente.

9º) - Organizar o livro do tombo da cidade, dos arrabaldes e districtos do municipio.

10º) - Organizar logo que seja possível a planta geral do municipio.

11º) - Apresentar annualmente ao chefe da 2ª secção um relatório pormenorizado das obras do municipio e de tudo quanto for relativo ao serviço a' seu cargo.

12º) - Em geral fiscalizar toda e qualquer obra em conceito em que o municipio tenha interesse directo ou indirecto.

13º) - Informar os requerimentos pedindo terrenos.

Artº 16º - O Engenheiro ou aginhensor é obrigado a assistir ao expediente da secção a que pertence.

Capitulo 8º

Do Afferidor

Artº 17º - Ao afferidor compete:

1º) - A afferição de todos os bens e medidas do systema metrico decimal na forma da lei vigente.

2º) - Fazer quando lhe for ordinado ou quando entender

conveniente uma correição no patrimonio para verificar a exactidão de ditos pesos e medidas.

5º) — Remetter ao chefe da secção a que pertence a mta da taxa a cobrar-se por esse serviço a fim de fazer a competente cobrança.

Capitulo 9º

Do Porteiro e Continuo.

Artº 18º — Ao Porteiro e continuo incumbete:

- 1º) — Abrir as portas do edificio da repartição as 9 ho-
ras da manhã e fechal-as as tres da tarde nos dias
uteis e nos dias de festa nacional ou quando for or-
denado pelo Intendente a qualquer hora do dia ou da noite.
- 2º) — Fazer o pavilhão nacional ou estadual nos dias de
festeividade m^{al} ou quando lhe for ordenado pelo Intendente.
- 3º) — Providencias sobre a illuminação do edificio da repar-
tição e da escola m^{al} interior e exteriormente quando lhe
for ordenado.
- 4º) — Cuidar com empenho no assio do edificio velar pela
conservação dos moveis e seus utencilios.
- 5º) — Preparar as salas para as secções do conselho.
- 6º) — Servir perante as secções do conselho e assistir ao expediente
da Intendencia e da repartição.
- 7º) — Fazer os avisos e intimações que lhe forem ordenados,
receber e entregar toda a correspondencia official.
- 8º) — Distribuir ao servente como melhor entender qualquer
dos serviços que lhe incumbete.
- 9º) — Ter sob sua guarda e inteira responsabilidade todos os
moveis, utencilios e mais material do edificio da Intendur-
cia inclusive o cauro funebre, cauroes & apresentando
anualmente a secção a que pertence o inventario de
tudo o material a seu cargo com as alterações recorridas
durante o anno.
- 10º) — Não deixar sair, sob qualquer pretexto para fora do edificio

objecto algum sem autorização do Intendente.

Capítulo 10:

Art. 19:— O servente serve em ambas as secções e está immediatamente subordinado ao Intendente.

Art. 20:— São suas obrigações:

1º) Executar e fazer qualquer dos serviços constantes do Cap. 9 Art. 18 que lhe forem distribuídos.

2º) Em geral cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo Intendente ou por qualquer um dos chefes de secção.

Capítulo 11:

Do Ponto.

Art. 21:— Todo o empregado municipal é obrigado a assinar o ponto em todos os dias úteis até 15 minutos depois das 10 horas da manhã e rubricar-o as 3 da tarde.

§ 1º— Exceptuam-se da obrigação de rubricar o ponto os funcionários que estiverem em serviço fora da repartição.

§ 2º— Os funcionários que não estiverem na repartição a hora do ponto designado neste Artigo ou tendo comparecido, retirar-se sem rubricar-o e sem causa justificada se lhe descontará a gratificação do exercício.

Capítulo 12:

Da Escripção Municipal

Art. 22:— A Secretaria do município e 1ª secção terá para sua escripturação os seguintes livros: um para registro das leis, actas e resoluções do Intendente; um para registro de toda a correspondência official; um para compromissos dos funcionários municipais; um para registro de marcas; um para registro de títulos de terrenos forcivos, um para registro dos terrenos concedidos perpetuamente em hereditário; um para registro dos obitos, com relação as catumbas; um para livro de declaração de naturalizados; um para o ponto e mais aquelles auxiliares indispensáveis ao serviço da secção.

Capitulo 13:

Da Escripção da 2ª secção.

Art.º 23:— Na Escripção da 2ª secção será adoptada a escripturação das moedas de rendas do Estado com as modificações necessarias que a pratica indicar.

§ unico.— Nesta secção haverá os seguintes livros: livro principal o livro caixa, no qual serão lançados diariamente as entradas e saídas, observando a escripturação adoptada para elle nas moedas de rendas do Estado. um para receita e despesa geral do municipio; um para contas correntes dos devedores; um para decimas urbanas; um para lançamento de impostos diversos; um para contractos que a Intendencia fizer; um para o imposto do gado abatido para consumo; um para registos de contractos que a Intendencia fizer sobre correções e obras municipaes e congêneres; um para desiminação de obras; um para registos dos balancetes mensaes e balanco annual; um para registro da correspondencia da secção e mais aquelles auxiliares indispensaveis ao serviço da secção.

Capitulo 14:

Do Serviço externo.

Art.º 24:— O serviço externo da Intendencia incumbere aos Sub-Intendentes e Inspectores de secção na forma determinada no respectivo regulamento e nas leis fiscaes.

Capitulo 15:

Das Fiscaes.

Art.º 25:— As Fiscaes incumbere:

- 1ª) — Executar as ordens do Intendente, dando a este por escripta e por intumedia da 2ª secção, parte da forma porque cumprirem.
- 2ª) — Verificar a exactidão do peso e qualidade da carne, do leite, d'agua, frutas e mais substancias destinadas ao consumo diario.

ainda que reclamados pelas partes, dos quaes só se poderão dar as certidões que forem pedidas;

§ unico— Estes requerimentos não se comparecerão os que forem apresentados a despacho solicitando certidões os quaes serão passados juntos aos seguintes requerimentos.

Art. 30:— A ninguém é permittido o ingresso dentro das salas da secção arrecadadora e pagadora, bem como no gabinete do expediente do Intendente sem previo annuncio do porteiro.

Art. 31:— Todo o proprietario ou possidente a qualquer obra ou serviço municipal é obrigado a cautionar no thesouro para garantia do contracto a quella quantia que for arbitrada pelo Intendente, conforme o valor do contracto e de accordo com a tabella constante do decreto que regularisa a taxa publica para serviços municipaes.

Art. 32:— Os secretarios municipales nos seus impedimentos se substituirão mutuamente, sendo que, quando tiver de substituir o da 2.ª secção, prestará o da 1.ª uma fiança provisoria de accordo com o regulamento sobre fiança do thesoureiro.

Art. 33:— Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades e funcionarios a quem o conhecimento e execução d'este regulamento pertencer que o cumpram tão inteiramente como n'elle se contém.

Publique-se.

Intendencia Municipal de Chuquayana 20 de Fevereiro de 1894— 9.ª da Republica.

El Intendente
Julian Ruiz Rodriguez

la população

2) — Velhar pelo aseo das ruas, praças, pateos e quintaes, pela conservação das estradas e caminhos, propondo ao Intendente as medidas e concertos que forem necessários.

3) — Verificar, nas correições que fizerem, quando entenderem conveniente ou quando lhes for ordenado, si os pesos e medida do systema metrico decimal estão completamente affectados, si as casas commerciaes, fabricas e officinas tem pago os impostos municipaes dando parte por escripto do resultado.

4) — Verificar se os vehiculos de rodagem estão-se completamente numerados, e si tem pago os respectivos impostos;

5) — Em geral o fiel exacto cumprimento doCodigo de posturas municipaes e rurais na parte que lhe compete, impondo as multas estipuladas aos contraventores.

Titulo 3º

Capitulo 1º

Disposições Gerais

Artº 26º — A escripturação da 2ª secção será encerrada a 31 de Dezembro de cada anno.

Artº 27º — No impedimento temporario, de qualquer funcionario, que não tenha substituto designado neste regimento o Intendente nomeará quem provisoriamente sirva em seu lugar.

Artº 28º — Os funcionarios municipaes seja qual for sua categoria, alem da responsabilidade criminal e civil indemnisação em que incorrerem pelos erros e faltas q. em razão de seu officio commetterem, poderão ser multados ou suspensos administrativamente, pelo Intendente até 30 de \$imios. — A multa a que se refere este artigo será de 10\$ a minimo e maximo, ficando o medio comprehendido entre o minimo e maximo.

Artº 29º — Os requerimentos e mais papeis que forem apresentados a despoito não sahirão do archivo da repartição.

ainda que reclamada pelas partes, das quaes só se pedem as sentenças que foram pedidas;

Sumo— Estes requerimentos não se comparecerão os que forem apresentados a despacho, soluçando sentenças os quaes serão passados juntos aos proprios requerimentos.

Art.º 30:— A ninguém é permittido o ingresso dentro das salas da secção arrecadadora e pagadora, bem como no gabinete do expediente do Intendente sem previo annuncio do porteiro.

Art.º 31:— Todo o propoente ou concorrente a qualquer obra ou serviço municipal é obrigado a paccionar no thesouro para garantia do contracto a quella quantia que for arbitrada pelo Intendente, conforme o valor do contracto e de accordo com a tabella constante do decreto que regularizar a hasta publica para serviços municipaes.

Art.º 32:— Os secretarios municipaes nos seus impedimentos se substituirão mutuamente, sendo que, quando tiver de substituir o da 2.ª secção, prestará o da 1.ª uma fiança provisoria de accordo com o regulamento sobre afiança do thesouro.

Art.º 33:— Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades e funcionarios a quem o cumprimento e execucao d'este regulamento pertencer que o cumpram tão inteiramente como n'elle se contém.

Publique-se.

Intendencia Municipal de Chuquayana 20 de Fevereiro de 1894— 9.ª da Republica.

Calixto Ruiz Portuñal

Acto de 18 de Março de 1894

Do uso e commercio de armas prohibidas; e armas e petrechos de guerra.

O Coronel Honorario do Exercito Gabriel Rodrigues Portugal Intendente do Municipio de Uruguayana;

Considerando deficitante o parte do codigo de posturas que se refere ao commercio e uso de armas prohibidas, asumpto de grande ponderação para a policia preventiva a qual incumbe tomar as medidas precaucionaes do intuito de bem prevenir os delictos;

Considerando que o uso indevido de armas prohibidas pode constituir um delicto punivel pelo codigo penal, acorreta uma ameaca permanente a segurança social, e torna-se em regra a causa efficiente de graves delictos, pois e facto notorio que os cidadãos faciseos não as usam mas poruados ao passo que os desordenados e turbulentos fazem uso assiduo de armas offensivas, e finalmente.

Considerando que nenhuma pena poderá ser applicada aos contraventores sem uma lei que regularize a materia;

Resolve no uso das attribuições que lhe compete a Lei Organica art 20 n.º 4 o seguinte:

Art 1.º — É prohibido o uso, sem previa licença do Intendente, de qualquer arma offensiva nos termos do art 377 do codigo penal. O contraventor incorrerá a bem das penas criminaes, na de multa de a cincuenta mil reis.

Art 2.º — A prohibição do art antecedente não comprehend:

1.º Os agentes da auctoridade publica em diligencia

cia ou serviço;

2.º Os officiaes e praeos das forças da União do Estado e do Municipio, na conformidade das suas regulamentas;

3.º Os officiaes de officio quanto aos instrumentos indispensaveis para o seu trabalho;

4.º Os carniceiros, conductores de tropas, capataes feiões de estabelecimentos pastoris ou agricolas, carreteiros e carniceros dos quaes e permittido o uso de faca ou facão no trafego de seu trabalho.

Art 3.º — As auctoridades municipaes so poderão permittir o uso: de espingardas, de caçar, de revólver, e pistolas espadas, floretes, flechas, ou facas e bengalas ou chapaus de sol que tenham estoque ou outra alma occulta.

Art 4.º — So se poderá permittir o uso de armas:

1.º De pessoas inauspitas e estabelecidas no lugar.

2.º De pessoas em jornada ou residentes nos campos si forem de reconhecida probidade.

Art 5.º — Nas licenças concedidas nos casos do art. antecedente se mencionará expressamente a condição de que não poderão os impetrantes entrar armados nos povoados ou trazerem para dentro destes armas de fogo carregadas.

Art 6.º — Licença para andar armado dentro da cidade (villa ou povoado) so poderá ser concedida si o impetrante justificar que sua vida se acha ameaçada; e neste caso, precederá a licença fiança idonea, em que se obriga que o fiador a pagar a multa de 400\$000 no caso de que o afiançado, commettendo crime com as armas cujo uso lhe tiver sido concedido, não seja capturado.

Do commercio de armas e petrechos de guerra

Art 7.º — É prohibido o commercio de armamento e petrechos de guerra, sem previa licença do Intendente,

sob pena de multa de 20 a 50 por cento do valor dos objectos apreendidos.

Art 8 — O Intendente poderá prohibir o commercio de que trata o artigo antecedente, sempre que lhe parecer necessario a segurança e manutenção da ordem publica.

Art 9 — Negada a licença em virtude do art. antecedente, serão os objectos apreendidos e recolhidos ao deposito municipal ou a outro qualquer lugar que a Intendencia designar, em quanto subsistirem as causas de terminantes da prohibição.

Art 10 — Fora do caso previsto no art 8, poderá o Intendente conceder licença para compra e venda de armamento e petrechos de guerra;

1.º As pessoas inscriptas e domiciliadas no municipio.

2.º As pessoas que auxiliarem as auctoridades no serviço da segurança publica.

Art 11 — Revogam-se as disposições em contrario.

Intendencia Municipal de Uruguayana 18 de Março de 1897.

Gabriel Rodrigues Portugal

Acto de 2 de Junho de 1897

Gabriel Rodrigues Portugal, Coronel Honorario do Exército,
Intendente do Municipio de Uruguayana

Faço saber que usando das attribuições que a lei me confere, pela presente portaria nomeio Theodoro de

Municipal e cidadão Guilherme Schmidt, que prestará a fiança respectiva, a fim de entrar em exercício.

Intendência Municipal de Uruguayana, 2 de Junho de 1897

Gabriel Rodrigues Portugal

Acto de 9 de Agosto de 1897

Divide o 1.º districto em secções

Gabriel Rodrigues Portugal Coronel Honorario do Exercito, Intendente do Municipio de Uruguayana.

Faço saber que usando das attribuições que me confere a Lei Organica do Municipio e conformando-me com o que propoz o sub-intendente do 1.º districto deste municipio resolvi fazer a divisão do referido districto em trinta e sete secções pela forma seguinte.

1.ª Secção

Compreheende-se da margem do Uruguay pela rua General Vasco Alves até a rua Pique de Caniás d'Alki em linha recta pelo centro da praça Caymondii á embocadura do Riocho proximo ao registro fiscal no ponto de partida.

2.ª Secção

É constituída pela zona comprehendida entre as seguintes divisas. Norte - o Riocho; Leste - rua sete de Setembro; Sul - rua General Vasco Alves e Oeste - divisa da 1.ª secção.

3.ª Secção

Norte e Leste - arroio Salco; Sul - rua General Vasco Alves e Oeste - rua 7 de Setembro.

4.^a Secção

Pelo Norte a rua General Vasco Alves; - Leste rua 13 de Maio;
Sul rua Monte Caceres e Oeste margem do Uruguay.

5.^a Secção

É constituída das quadras n.^{as} 23-24-33-34

6.^a Secção

É constituída das quadras n.^{as} 25-26-35-36

7.^a Secção

É constituída das quadras n.^{as} 27-28-29-37-38-39

8.^a Secção

Divisa do Norte - rua General Vasco Alves desde a
dos Andradas até o arroio Salto; Leste este mesmo
arroio, Sul rua Independencia; Oeste rua dos Andra-
das.

9.^a Secção

Divide ao Norte pela rua Monte Caceres a Leste rua
General Victorino ao Sul rua General Bento
Rios e ao Oeste margem do Uruguay.

10.^a Secção

É constituída das quadras n.^{as} 42-43-51-52

11.^a Secção

É constituída das quadras n.^{as} 44-45-53-54

12.^a Secção

É constituída das quadras n.^{as} 46-47-55-56

13.^a Secção

É constituída da Traca General Osorio e as quadras
n.^{as} 48-57-58-66-67.

14.^a Secção

Divide ao Norte pela rua Independencia desde as dos
Andradas até o arroio Salto pelo Leste por este mesmo
arroio pelo Sul rua Sant' Anna e pelo Oeste a rua
Andradas.

15ª Seção

Norte rua General Perito Martins Leste rua Barão do Tri-
unfeto, Sul rua 28 de Setembro e divisa da chacara de Al-
mor Martins de Menezes e pelo Oeste a margem do Urugu-
ay.

16ª Seção

É constituída das quadras n.ºs 60 a 62-69-71-79-81

17ª Seção

É constituída a Praça da Perdição e as quadras n.ºs 63-72-73
82-83.

18ª Seção

É constituída das quadras n.ºs 64-65-74-75-84-85.

19ª Seção

É constituída das quadras 76-77-86-89-106

20ª Seção

Divide ao Norte pela rua Paritama desde a Veneza
Ayres até o arroyo Salto no passo de Victor Silva d'Al-
fela estrada até a divisa da cidade por esta divisa até
a rua Julio de Castilhos, que divide até seção pelo Sul
e a rua Veneza Ayres pelo Oeste.

21ª Seção

Divide pelo Norte com a rua 28 de Setembro pelo Leste a
rua Barão do Triunfeto pelo Sul a rua Prado Ferreira e o ar-
royo Cacaes até sua foz pelo Oeste a margem do Urugu-
ay.

22ª Seção

É constituída das quadras n.ºs 99-102-118-121-132-141-152-161

23ª Seção

É constituída das quadras n.ºs 103-105-122-124-142-145-162 —
165 e a Praça Coronel Feliciano Ribeiro

24ª Seção

Divide ao Norte com a rua Julio de Castilhos a Leste com
a divisa do terreno da cidade; ao Sul com a rua Prado

Linha e ao Oeste corre a rua Agudabarru.

25.^a Secção

Ao Norte arroio Cacareo a Leste rua Floriano Peimto pelo Sul e Oeste corre as divisas do terreno da cidade.

26.^a Secção

Ao Norte rua Prado Lima a Leste rua Puque de Carriaz ao Sul a divisa da cidade e ao Oeste rua Floriano Peimto.

27.^a Secção

Ao Norte rua Prado Lima Leste e Sul divisas da cidade Oeste rua Puque de Carriaz.

28.^a Secção

Pa fora do Cacareo pelas divisas dos terrenos da cidade até junto a casa de Antonino Gonçalves d'ahi pela estrada até o arroio Salto por este até a sua foz no Uruguay por este até a barra do Cacareo.

29.^a Secção

Pa fora do Salto por elle a cima até a estrada por esta até o Itapitocay por este até sua foz no Uruguay e d'ahi a foz do Salto.

30.^a Secção

Entre os arroios Salto e Itapitocay e as Estradas de Pay-passo e do Serrito.

31.^a Secção

Pelo Norte as divisas da cidade Leste estrada do Serrito, Sul arroio Salto, e Oeste estrada divisa da 28.^a secção.

32.^a Secção

Pa divisa da cidade pela estrada do Serrito em frente a casa de Baptista Afesteguy d'ahi em linha recta a casa de Francisco do Couto, d'ahi ao Embaba por este até sua foz pela

Uruguay até a foz do Salto por este até o passo de Vieira e d'ahi pela estrada até a divisa da cidade por esta até o ponto de partida.

33.^a Seccão

Pela estrada do Serito de Jomirri a casa de Baptista Apeteguy até a Boa Vista d'ahi a nascente do Imbaí por este até a casa de Francisco do Couto e d'ahi em linha recta pela divisa da 32.^a seccão até o ponto de partida.

34.^a Seccão

Da Boa Vista em linha recta a nascente do Lindahy-merim por este até sua foz, pelo torro-passo até sua foz, pelo Uruguay até a foz do Imbaí por este até sua nascente e d'ahi em linha recta a Boa Vista ponto de partida.

35.^a Seccão

Da Boa Vista pela estrada até enfrete a nascente do Tassau por este até sua foz, pelo torro-passo até a foz do Lindahy-merim por este até a sua nascente e d'ahi em linha recta a Boa Vista

36.^a Seccão

Da nascente do Tassau até sua foz, no torro-passo por este até a estrada do Alegrete por esta até enfrete a nascente do Tassau ponto de partida.

37.^a Seccão

É constituida do territorio da ilha Grande urriamente.

Intendencia Municipal de Uruguayana 9 de Agosto de 1894. - 9.^a da Republica.

Gabriel Reis Noronha

Acto de 30 de Agosto de 1897

Nomeia Subintendente do 2.º Districto

Gabriel Rodrigues Portugal, coronel Honorário
do Exército e Intendente do Município de Mangu-
apara

Faco saber que usando das attribuições que
a Lei Organica me confere resolvi nomear pelo
presente acto o cidadão Fernandes Garagorri
Subintendente do 2.º Districto deste Municí-
pio. Communique-se
Intendencia Municipal de Manguapara 30
de Agosto de 1897 - 9.º da Republica
Gabriel Pais Portugal

Acto de 17 de Novembro de 1897

crea o § unico ao art. 4.º do regulamento de cadeiras

O coronel Gabriel Rodrigues Portugal, Intendente do Município de Miguayana.

Faço saber que usando das attribuições que me faculta o art. 24 da Lei Organica do municipio, combinado com o n.º 4 do art. 20 da mesma lei, resolvi crear um § ao art. 4.º do Acto de 9 de Setembro do corrente anno, o qual é do modo seguinte:

§ Unico - Será o 3.º juiz de bandeira a autoridade que presidir a cadeia, a quem compete fiscalisar os actos do 1.º juiz de bandeira afim de que sejam cumpridas as disposições deste regulamento, impondo-lhe a multa de cem mil reis, se baixar a bandeira em prejuizo de um dos cavallos, sendo nesse caso nulla a cadeia e obrigados os contractantes a correrem de novo no dia seguinte.

Intendencia Municipal de Miguayana 17 de Novembro de 1897 - 1.ª da Republica.

Gabriel Rodrigues Portugal

Acto de 9 de Dezembro de 1897.

Intendencia sobre execuções municipaes

Gabriel Rodrigues Portugal, Coronel Hono-
rario do Exército e Intendente do Muni-
cipio de Murguayana.

Faço saber que no uso das attribuições
que me confere o art. 20 N.º 4 e art. 27
da Lei Organica do municipio tenho resol-
vido o seguinte:

Emquanto não for decretada lei espe-
cial municipal para execução dos de-
vedores ao cofre do municipio, fica
adoptado o processo estabelecido pe-
la lei do Estado para as execuções

Publique-se
Intendencia Municipal de Murga-
yana, 9 de Dezembro de 1897. 9.º da
Republica.

Gabriel Rodrigues Portugal

Acto de 17 de Janeiro de 1898.

Coronel Honorario do Exército Ga-
briel Rodrigues Portugal, Intendente do
Municipio de Murguayana.

Faço saber que usando das attribuições que
me faculta o n.º 4 do art. 20 da Lei Organica

e com o fim de manter a boa ordem no serviço de
carrões e em additamento á lei n. 1 de 12 de Maio
de 1894, tenho resolvido o seguinte:

Art. Único - Os carrões de praça ou de aluguel
não poderão transitar em serviço na cidade
e subúrbios sem que tenham em lugar visível
a respectivel tabella de preços, viada, carim-
bada e numerada pela sub-intendencia,
a fim de orientar o passageiro. Os infrac-
tores incorrerão na multa de 20.000 reis
e o duplo nas reincidencias.

Intendencia Municipal de Uruguayana,
17 de Janeiro de 1898 - 10.ª da Republica

Gabriel Pais Portugal

Acto de 24 de Maio de 1898

Gabriel Rodrigues Portugal, Coronel Honorario do Exercito e Intendente do municipio de Manguayana.

Considerando a necessidade inadiavel, para melhorar a execucao do art. 161 do codigo de posturas de estabelecer as condições em que esse art. deve ter effectividade pratica no sentido de evitar as constantes fraudes nos certificados passados pelos vendedores de fructos, annaes &c;

Considerando que por falta de regulamento do citado art. muitos abusos se tem praticando, a ponto de se sem vendidos annaes subtraidos a seus legitimos donos.

Resolve, no uso das attribuições que lhe confere a Lei Organica art. 20 n 4, decretar o seguinte:

Art. 1.º - Os certificados de que trata o art. 161 do codigo de posturas serão talonarios, impressos e do modelo seguinte:

Municipio de Manguayana
..... Districto

Certifico que vendi ao cidadão (aqui se declarará a quantidade, por extenso, a especie as marcas, &c.)

de minha legitima propriedade, e para constar passo o presente.

(Lugar e data)

(Assignatura do vendedor)

Art. 2.º - Haverá na Intendencia e Sub-Intendencias dos districtos de campanha, livretas que serão fornecidas aos que necessitarem, cobrando se por cada uma somente o preço da impressao.

Art. 3.º - Dentro do municipio, do dia primeiro de Setembro do corrente anno em diante, só serão passados certificados de accordo com o presente regulamento incorrendo o infractor na multa de 50000 rs e o dobro nas reincidencias.

Art. 4.º - Os certificados serão registrados em livro competente nas Sub-Intendencias em cuja circumscripção se tiverem effectuado as vendas.

§ Unico - Os talões a que se refere o art. 1.º serão no fim de cada semestre recolhidos a Sub-Intendencia em cuja circumscripção residir o proprietario a fim de serem conferidos com o livro do registro dos certificados a que se refere o art. antecedente.

Art. 5.º - Perogam-se as disposições em contrario.

Intendencia Municipal de Uruguayana 24 de Maio de 1898 - 10.º da Republica

Gabriel Maria Rothberg

Acto de 17 de Junho de 1898

Regulamento da Guarda Municipal de Uruguayana

Acto de 18 de Setembro de 1898 -

Gabriel Rodrigues Portugal, Coronel Honorário do Exército e Intendente do Município de Uruguayana

Faço saber que no uso das attribuições que me confere a Lei Organica do Municipio resolvi decretar as seguintes instrucções para regularisar o serviço de supplymento d'agua aos agnadiños desta cidade:

Art.º 1.º - A capacidade das pipas para o pagamento da importancia a que se ^{refere} o acto de 7 de Dezembro de 1897 é de 480 litros.

Art.º 2.º - As pipas que excederem mais de 20 litros da capacidade a que se refere o art.º antecedente pagarão 800 reis.

Art.º 3.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Intendencia e Municipal de Uruguayana
18 de Setembro de 1898

Gabriel Rodrigues Portugal